

**ÍNDICE**

Título I – Do Ministério Público .....	3
Capítulo I – Das disposições preliminares .....	3
Capítulo II – Da autonomia dos Órgãos do Ministério Público .....	3
Título II – Das atribuições dos Órgãos do Ministério Público .....	5
Capítulo I – Do Procurador-Geral de Justiça .....	5
Seção Única – Das atribuições do Procurador-Geral de Justiça .....	7
Capítulo II – Do Colegiado de Procuradores .....	9
Seção I – Do Provimento .....	9
Seção II – Das atribuições do Colégio de Procuradores .....	10
Capítulo III – Do Conselho Superior do Ministério Público .....	10
Seção II – Das atribuições do Conselho Superior do Ministério Público .....	11
Capítulo IV – Da Corregedoria-Geral do Ministério Público .....	13
Seção I – Do provimento .....	13
Seção II – Atribuições .....	14
Seção III – Atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público .....	14
Seção III-A – Das Procuradorias de Justiça .....	16
Seção III-B – Das Promotorias de Justiça .....	16
Seção III-C – Dos Procuradores-Gerais Adjuntos .....	19
Título III – Dos Órgãos da Execução .....	21
Capítulo I – Das atribuições dos Órgãos de Execução do Ministério Público .....	21
Capítulo II – Dos Procuradores de Justiça .....	22
Seção I – Do provimento .....	22
Seção II – Das atribuições .....	22
Capítulo III – Dos Promotores de Justiça .....	23
Seção I – Do provimento .....	23
Seção II – Dos Promotores de Justiça Substitutos .....	26
Título IV – Das garantias e prerrogativas, deveres, proibições e impedimentos dos Membros do Ministério Público .....	26
Capítulo I – Das garantias e prerrogativas .....	26
Capítulo II – Dos deveres, proibições e impedimentos .....	27
Título V – Do regime disciplinar .....	29
Capítulo I – Das correições .....	29
Capítulo II – Das faltas e penalidades .....	30
Seção I – Disposições preliminares .....	30
Seção II – Da responsabilidade .....	36
Capítulo III – Do processo disciplinar .....	36
Seção I – Disposições preliminares .....	36
Seção II – Da sindicância .....	37
Seção III – Do Processo Administrativo .....	38
Seção III-A – Dos recursos e da revisão do Processo Disciplinar .....	41
Título VI – Dos direitos, vencimentos e vantagens dos Membros do Ministério Público .....	43
Capítulo I – Dos vencimentos .....	43
Capítulo II – Da ajuda de custo, diárias e despesas com transporte .....	44
Capítulo III – Das gratificações .....	45
Capítulo IV – Das férias .....	45
Capítulo V – Das licenças .....	46
Título VII – Do estágio .....	47
Capítulo I – Dos estagiários .....	47
Seção I – Disposição geral .....	47
Seção II – Do estágio .....	47
Seção III – Da seleção, da designação e da posse .....	48
Seção IV – Da dispensa .....	49
Seção V – Das atribuições dos estagiários .....	50
Seção VI – Dos direitos, deveres e vedações .....	50

Seção VII – Das transferências .....	52
Seção VIII – Da avaliação do estagiário .....	52
Capítulo II – Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF .....	52
Seção I – Disposições gerais .....	52
Seção II – Da organização e atribuições gerais .....	53
Capítulo II – Da Procuradoria-Geral e de sua secretaria .....	55
Título VIII – Da carreira .....	55
Capítulo I – Do concurso de ingresso .....	55
Capítulo II – Da posse, do compromisso, do exercício, de suas interrupções .....	57
Capítulo III – Do estágio probatório .....	58
Capítulo IV – Das promoções e remoções .....	61
Seção I – Disposições preliminares .....	61
Seção II – Da antiguidade e de merecimento .....	63
Seção III – Da opção .....	64
Capítulo V – Do reingresso e da aposentadoria .....	65
Capítulo VI – Das substituições .....	66
Título X – Disposições finais e transitórias .....	68

## LEI COMPLEMENTAR N. 8, DE 18 DE JULHO DE 1983

**“Estabelece a organização do Ministério Público do Acre e dá outras providências.”**

Modificada pelas Leis Complementares:

[LC n. 008, de 18.07.83 \(DOE 3657, de 20.07.83 – Texto original\)](#)  
[LC n. 031, de 16.07.91 \(DOE 5578, de 18.07.91\);](#)  
[LC n. 046, de 29.07.94 \(DOE 6337-A, de 01.08.94\);](#)  
[LC n. 088, de 04.12.00 \(DOE 7920, de 04.12.00\);](#)  
[LC n. 089, de 29.12.00 \(DOE 7939, de 04.01.01\);](#)  
[LC n. 103, de 04.01.02 \(DOE 8195, de 07.01.02\);](#)  
[LC n. 131, de 27.01.04 \(DOE 8720, de 01.02.04\);](#)  
[LC n. 140, de 20.12.04 \(DOE 8946, de 20.12.04\);](#)  
[LC n. 154, de 08.12.05 \(DOE 9191, de 08.12.05\);](#)  
[LC n. 159, de 27.03.06 \(DOE 9268, de 28.03.06\);](#)  
[LC n. 176, de 23.11.07 \(DOE 9688, de 26.11.07\);](#)  
[LC n. 193, de 31.12.98 \(DOE 9686\);](#)  
[LC n. 198, de 23.07.09 \(DOE 10.099, de 28.07.09\);](#)  
[LC n. 202, de 22.09.09 \(DOE 10.148, de 08.10.09\);](#)  
[LC n. 218, de 22.12.10 \(DOE 10.447, de 24.12.10\);](#)  
[LC n. 225, de 11.07.11 \(DOE 10.589, de 12.07.11\);](#)  
[LC n. 251, de 27.09.12 \(DOE 10.895, de 28.09.12\);](#)  
[LC n. 282, de 17.02.14 \(DOE 11.246, de 18.02.14\);](#)  
[LC n. 284, de 03.04.14 \(DOE 11.279, de 04.04.14\).](#)

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **TÍTULO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável perante o Poder Judiciário pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das Leis e terá a organização nos termos desta lei.

**Art. 2º** São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

**Art. 3º** São funções institucionais do Ministério Público:

- I - velar pela observância da Constituição e das Leis, e promover-lhes a sua execução;
- II - promover a ação penal pública; e
- III - promover a ação civil pública nos termos da lei.

#### **CAPÍTULO II Da autonomia dos órgãos do Ministério Público.**

**Art. 4º** O Ministério Público do Estado, goza de autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria.

**Art. 5º** O Ministério Público compreende: Órgãos de Administração Superior, Órgãos de Administração, Órgãos de Execução e Órgãos auxiliares:

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**§ 1º** Administração Superior:

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**I** – Procuradoria Geral de Justiça;

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**II** - Colégio de Procuradores de Justiça;

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**III** - Conselho Superior do Ministério Público; e

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**IV** - Corregedoria-Geral do Ministério Público.

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**§ 2º** Órgãos de Administração:

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**I** - Procuradorias de Justiça; e

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**II** - Promotorias de Justiça.

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**§ 3º** Órgãos de Execução:

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**I** – Procuradoria Geral de Justiça;

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**II** - Colégio de Procuradores de Justiça

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**III** - Conselho Superior do Ministério Público;

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**IV** – Procuradorias de Justiça; e

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**V** - Promotorias de Justiça.

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**§ 4º** Órgãos Auxiliares:

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**I** - Procuradoria Geral Adjunta para Assuntos Jurídicos;

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**II – Procuradoria Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais;**  
(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**III - Coordenadorias de atuação especializada;**  
(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**IV - Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;**  
(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**V - Órgãos de Apoio Administrativo; e**  
(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**VI - Estagiários.**  
(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**Art. 5º-A** São inelegíveis para os cargos de Procurador-Geral, Corregedor-Geral e Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Acre os membros que, na data da inscrição como candidato à eleição:  
(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**I – não comprovarem regularidade nos serviços afetos ao seu cargo;**  
(Lei Complementar n. 176, 27.11.07 – DOE 9688, de 26.11.07)

**II – estiverem respondendo a processo administrativo-disciplinar;**  
(Lei Complementar n. 176, 27.11.07 – DOE 9688, de 26.11.07)

**III – estiverem cumprindo sanção imposta pela Lei Orgânica do Ministério Público; e**  
(Lei Complementar n. 176, 27.11.07 – DOE 9688, de 26.11.07)

**IV – estiverem respondendo a processo criminal por delito inafiançável ou condenado por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado.**  
(Lei Complementar n. 176, 27.11.07 – DOE 9688, de 26.11.07)

**Parágrafo único.** É inelegível para o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público, o Procurador de Justiça que tenha exercido o cargo de Corregedor-Geral, em caráter definitivo, nos doze meses anteriores ao pleito.  
(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**TÍTULO II**  
**Das Atribuições dos Órgãos do Ministério Público**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Procurador-Geral de Justiça**

**Art. 6º** O Procurador-Geral de Justiça, com prerrogativas e representação de chefe de poder, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, em efetivo exercício, maiores de trinta e cinco anos e que gozem de vitaliciedade, indicados em lista tríplice, formada por votação secreta e nominal dos membros da instituição, no efetivo exercício das funções para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

(Lei Complementar n. 284, 03.04.14 – DOE 11.279, de 04.04.14)

**§ 1º** A eleição do Procurador-Geral de Justiça dar-se-á na segunda quinzena do mês de novembro dos anos ímpares, cabendo ao Colégio de Procuradores de Justiça dar-lhe posse em Sessão Solene, na primeira quinzena do mês de janeiro subsequente.  
(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**§ 2º** A lista tríplice será remetida ao Governador do Estado no mesmo dia de sua elaboração, o qual fará a nomeação no prazo de quinze dias.  
(Lei Complementar n. 31, 16.07.91 – DOE 5578, de 18.07.91)

**§ 3º** A primeira eleição será realizada nos quinze dias imediatos à publicação desta Lei, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público, mediante resolução, disciplinar as normas do processo eleitoral.  
(Lei Complementar n. 31, 16.07.91 – DOE 5578, de 18.07.91)

**§ 4º** (revogado).  
(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**§ 5º** (revogado).  
(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**§ 6º** Nos afastamentos e impedimentos do Procurador-Geral de Justiça e dos Procuradores-Gerais Adjuntos, assumirá o Corregedor-Geral do Ministério Público e, na sua falta, o Procurador de Justiça mais antigo na segunda instância.  
(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**§ 7º** O Procurador-Geral de Justiça poderá designar, para assessorá-lo, Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância, até o máximo de quatro.  
(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**§ 8º** No caso de afastamento definitivo do Procurador-Geral de Justiça, serão convocadas novas eleições, no prazo máximo de sessenta dias, para eleger novo Procurador-Geral, que assumirá pelo período restante dos dois anos de mandato do seu antecessor.  
(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**§ 9º** A Procuradoria-Geral de Justiça poderá designar um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da entrância final para o cargo de Secretário Geral do Ministério Público, que terá a responsabilidade da supervisão e direção dos órgãos de apoio técnico e administrativo do Ministério Público.  
(Lei Complementar n. 282, 17.02.14 – DOE 11246)

**§ 10** O Procurador-Geral de Justiça fará declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato.  
(Lei Complementar n. 284, 03.04.14 – DOE 11.279, de 04.04.14)

**§ 11** O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores Gerais Adjuntos, a quem caberá substituí-lo, para todos os efeitos, nos seus impedimentos, férias, licenças e afastamentos temporários (NR).  
(Lei Complementar n. 284, 03.04.14 – DOE 11.279, de 04.04.14)

## **SEÇÃO ÚNICA**

### **Das atribuições do Procurador-Geral de Justiça**

**Art. 7º** Ao Procurador-Geral de Justiça incumbe:

**I** - representar ao Tribunal de Justiça, por inconstitucionalidade da lei municipal e ao Procurador- Geral da República pela inconstitucionalidade da Lei Estadual;

**II** - representar ao Tribunal de Justiça, para assegurar a observância pelos Municípios, dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como promover a execução da lei, ordem ou decisão judicial, para o fim de intervenção, nos termos do art. 15, § 3º letra “d” da Constituição Federal;

**III** - representar a instituição em Juízo ou fora dele;

**IV** - integrar e presidir órgão colegiado;

**V** – (revogado);

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**VI** - (revogado);

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**VII** - designar, na forma da lei, membro do Ministério Público do Estado para o desempenho de funções administrativas ou processuais afeta a instituição;

**VIII** - autorizar membro do Ministério Público a afastar-se do Estado, em objeto do serviço;

**IX** - avocar excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais, em andamento, e designar membro do Ministério Público, para a sua direção onde não houver Delegado de carreira.

**X** - (revogado);

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**XI** - velar pela execução da Constituição, das Leis, Decretos e Regulamentos aplicáveis pela Justiça do Estado;

**XII** - assistir às Sessões do Tribunal Pleno, sempre que o exigir os interesses da sociedade.

**XIII** - officiar junto ao Tribunal Pleno, nos Mandatos de Segurança e nos recursos em que houver interesse da Fazenda Nacional ou que haja participado o Ministério Público no primeiro grau de jurisdição;

**XIV** - (revogado);

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**XV** - suscitar conflito de jurisdição;

**XVI** - impetrar graça em favor dos condenados;

**XVII** - determinar aos agentes do Ministério Público, em primeiro grau de jurisdição, por ato próprio ou mediante resolução do Conselho Superior, a promoção da Ação Penal, a prática de atos processuais necessários ou úteis ao andamento dos feitos, à interposição e ao seguimento dos recursos, bem como substituir em determinado processo, ato ou medida, um agente por outro, de igual ou superior categoria, que designar em qualquer Comarca do Estado;

**XVIII** - resolver conflito de atribuição entre agentes do Ministério Público;

**XIX** - suspender *ex-officio* ou a requerimento de pessoa interessada e em seguida submeter ao exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público a revogação de ato administrativo praticado por Promotor;

**XX** - requerer a prescrição da Ação Penal e da punibilidade;

**XXI** - delegar, a qualquer agente do Ministério Público, o exercício das funções de Procurador-Geral, fora dos Tribunais;

**XXII** - (revogado);

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**XXIII** - elaborar a proposta orçamentária relativa ao Ministério Público e movimentar todas as verbas da Procuradoria Geral de Justiça;

**XXIV** - regular, quando entender necessária, a distribuição do serviço dos agentes do Ministério Público, nas Comarcas do Interior, onde houver mais de um;

**XXV** - requisitar da autoridade competente as diligências, certidões e quaisquer esclarecimentos que necessite para o desempenho de suas funções;

**XXVI** - conceder licença aos agentes do Ministério Público de até trinta dias e autorizá-los a se afastarem de sua sede até dez dias;

**XXVII** - adotar medidas que tornem efetiva a responsabilidade dos agentes do Ministério Público;

**XXVIII** - conceder ao membro do Ministério Público, nos casos de remoção ou promoção que implique em mudança de sede, ajuda de custo na forma do art. 85;

**XXIX** - (revogado);

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**XXX** - (revogado);

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**XXXI** - (revogado);

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)



**XXXII** - fazer publicar, anualmente, no órgão oficial do Estado, até o dia 28 do mês de fevereiro, os quadros de antiguidade dos agentes do Ministério Público, com as alterações ocorridas no ano anterior;

**XXXIII** - requerer ao Tribunal de Justiça a instauração de processo administrativo para a disponibilidade, remoção ou aposentadoria compulsória de magistrado;

**XXXIV** - exercer a Ação Pública e acompanhá-la, até o final, em todos os processos de competência originária do Tribunal de Justiça, podendo delegar esta atribuição a Procurador que especialmente designar;

**XXXV** - requerer o arquivamento do inquérito policial ou de qualquer peça de informação, relativamente a feitos da competência originária do Tribunal de Justiça;

**XXXVI** - dar parecer nas precatórias do pagamento, oriundos da execução de sentença contra a Fazenda do Estado;

**XXXVII** - (revogado);

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**XXXVIII** - (revogado);

(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)

**XXXIX** - exercer qualquer outra função não especificada mas inerente ao Ministério Público.

**CAPÍTULO II**  
**Do Colegiado de Procuradores**  
**SEÇÃO I**  
**Do Provimento**

**Art. 8º** O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo da administração superior do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral da Justiça, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar n. 40.

**Parágrafo único.** As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

**Art. 9º** O Colégio de Procuradores reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros.

**§ 1º** É obrigatório o comparecimento dos Procuradores às reuniões, das quais se lavrará ata circunstanciada, na forma regimental.

**§ 2º** (revogado);

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

## **SEÇÃO II**

### **Das atribuições do Colégio de Procuradores**

**Art. 10.** São atribuições do Colégio de Procuradores:

- I - deliberar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, sobre qualquer questão de interesse do Ministério Público;
- II - elaborar lista tríplex para a designação do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- III - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça, a realização de correições extraordinárias;  
e
- IV - elaborar e apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, as normas do concurso para ingresso na carreira.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Conselho Superior do Ministério Público**

**Art. 11.** O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação específica da Administração Superior do Ministério Público, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

I - o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público que o integram como membros natos;

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

II - três Procuradores de Justiça, eleitos em escrutínio secreto, para um mandato de dois anos, pelos membros em atividade do Ministério Público, permitida uma reeleição.

(Lei Complementar n. 176, 27.11.07 – DOE 9688, de 26.11.07)

**Parágrafo único.** As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente, também, o voto de desempate.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**Art. 11-A.** (revogado).

(Lei Complementar n. 176, 27.11.07 – DOE 9688, de 26.11.07)

**Art. 12.** A eleição dos membros do Conselho Superior será realizada na primeira quinzena de dezembro dos anos ímpares, de acordo com as instruções baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

(Lei Complementar n. 176, 27.11.07 – DOE 9688, de 26.11.07)

I - publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, fixando horário, que não poderá ter duração inferior a doze horas, e o local de votação, que será obrigatoriamente, a sede da Procuradoria-Geral de Justiça;

**II** - adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;

**III** - proibição de voto por portador ou procurador, admitindo-se, todavia o voto por via postal, desde que recebido no protocolo da Secretaria Geral do Ministério Público até o encerramento da votação;

**IV** - apuração pública, logo após o encerramento da votação realizada por dois promotores da mais elevada entrância, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob sua presidência;

**V** - proclamação imediata dos eleitos.

§ 1º Os Procuradores de Justiça que se seguirem na ordem de votação, aos quatro primeiros mais votados serão os seus suplentes.

§ 2º Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no segundo grau; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o que tiver exercido o maior número de vezes o mandato de conselheiro.

**Art. 13.** O mandato dos membros do Conselho Superior será de dois anos, com início a partir da posse na primeira quinzena de janeiro do ano seguinte ao da eleição, em Sessão Solene, na qual também ocorrerá a posse do cargo de Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público.

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

§ 1º É obrigatório o exercício de mandato do membro do Conselho.

§ 2º (revogado).

(Lei Complementar n. 176, 27.11.07 – DOE 9688, de 26.11.07)

**Art. 14.** Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos por mais de trinta dias, sucedendo-os em caso de vaga.

**Parágrafo único.** Durante as férias é facultado ao titular exercer suas funções do Conselho, mediante prévia comunicação ao Presidente.

**Art. 15.** (revogado)

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**Art. 16.** (revogado)

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**Art. 17.** O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês, quinzenalmente, em dia previamente estabelecido, na forma regimental, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta de qualquer dos membros.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

## **SEÇÃO II**

### **Das atribuições do Conselho Superior do Ministério Público**

**Art. 18.** São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

**I** - opinar nos processos que tratem de remoção ou demissão de membro do Ministério Público;

**II** - opinar sobre recomendações em caráter normativo a serem feitos aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

**III** - deliberar sobre instauração de processo administrativo;

**IV** - opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público;

**V** - indicar os representantes do Ministério Público que integrarão as comissões de concursos;

**VI** - indicar em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento, ouvido Corregedor-Geral de Justiça;

**VII** - exercer a inspeção suprema do Ministério Público, velando pela fixação e eficiência dos seus agentes no desempenho de suas funções;

**VIII** - constituir Comissões Examinadoras dos concursos para o ingresso no Ministério Público, elegendo os seus integrantes;

**IX** - organizar listas para nomeação, remoção ou promoção e fazer a indicação respectiva;

**X** - conhecer da representação do Procurador-Geral sobre a remoção compulsória bem como instaurar e julgar sindicância, processos administrativos e correições relativas a atos dos agentes do Ministério Público;

**XI** - conhecer das reclamações sobre listas de antiguidades de promotores;

**XII** - apreciar o merecimento do promotor em estágio probatório, propondo, quando conveniente, a respectiva exoneração;

**XIII** - opinar sobre pedidos de permuta, readmissão, reintegração, reversão e aproveitamento de agentes do Ministério Público;

**XIV** - conhecer das suspensões e dos impedimentos dos promotores;

**XV** - (revogado);

(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)

**XVI** - julgar os recursos interpostos das decisões do Procurador Geral de Justiça;

**XVII** - julgar as revisões de processos disciplinares;

**XVIII** - opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos;

**XIX** - aprovar o regimento interno da Procuradoria Geral;

**XX** - indicar agentes do Ministério Público para comissões de processos administrativos;

**XXI** - opinar sobre qualquer assunto de interesse do Ministério Público, desde que solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador Geral.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Corregedoria Geral do Ministério Público**  
**SEÇÃO I**  
**Provimento**

**Art. 19.** O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**§ 1º** A eleição para Corregedor-Geral ocorrerá na primeira quinzena do mês de dezembro dos anos ímpares, cabendo ao Colégio de Procuradores de Justiça dar-lhe posse, em Sessão Solene, na primeira quinzena de janeiro subsequente.

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**§ 2º** O Subcorregedor-Geral substituirá o Corregedor-Geral nos casos de impedimentos e afastamentos, e suceder-lhe-á, no caso de vacância do cargo até o final do mandato.

(Lei Complementar n. 176, 27.11.07 – DOE 9688, de 26.11.07)

**§ 3º** O Corregedor-Geral do Ministério Público será nomeado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**Art. 20.** São inelegíveis para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público os Procuradores de Justiça que tenham exercido o cargo de Procurador-Geral, em caráter definitivo, nos seis meses anteriores ao pleito.

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**Art. 21.** (revogado).

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**Art. 22.** Não poderá exercer a função de Corregedor-Geral do Ministério Público o membro que estiver exercendo mandato no Conselho Nacional do Ministério Público e no Conselho Nacional de Justiça.

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**Art. 22-A.** O Corregedor-Geral do Ministério Público indicará ao Procurador-Geral de Justiça, que designará, um Procurador de Justiça para as funções de Subcorregedor-Geral do Ministério Público, que o auxiliará em correições, inspeções nas Procuradorias de Justiça e no controle de vacâncias e provimentos das Promotorias e

Procuradorias de Justiça, substituindo-o em eventuais faltas, impedimentos e suspeições.

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

§ 1º O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por até três Promotores de Justiça de entrância final, denominados Promotores-Corregedores, indicados por ele e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

(Lei Complementar n. 282, 17.02.14 – DOE 11246)

§ 2º Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar o Procurador de Justiça e os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

§ 3º No caso de impedimento do Corregedor-Geral do Ministério Público e do Subcorregedor-Geral do Ministério Público, o Colégio de Procuradores indicará um Procurador de Justiça para substituí-los em caso específico.

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

§ 4º No caso de afastamento definitivo do Corregedor-Geral, serão convocadas novas eleições, no prazo máximo de sessenta dias, para eleger novo Corregedor-Geral, que assumirá pelo período restante dos dois anos de mandato do seu antecessor.

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

## **SEÇÃO II**

### **Atribuições**

**Art. 23.** A Corregedoria Geral do Ministério Público é órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1º A Corregedoria Geral do Ministério Público manterá prontuário permanente atualizado referente a cada um dos seus membros, para o efeito de promoção por merecimento.

§ 2º Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes ou extraordinários.

## **SEÇÃO III**

### **Atribuições do Corregedor Geral do Ministério Público**

**Art. 24.** Ao Corregedor-Geral do Ministério Público incumbe:

I - realizar, mensalmente, correições ordinárias, para a verificação da regularidade e eficiência dos serviços afetos ao Ministério Público;

II - proceder de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho, as correições extraordinárias, para sanar abusos que comprometem a atuação dos promotores;

III - efetuar sindicância determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho, para apuração de faltas funcionais;

**IV** - presidir as comissões de processos disciplinares instaurados pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho;

**V** - apresentar relatório das correições ou sindicância, propondo medidas de caráter disciplinar ou administrativo;

**VI** - baixar instruções funcionais aos promotores, com a aprovação do Procurador-Geral de Justiça, ou por determinação do Conselho;

**VII** - inspecionar os estabelecimentos penais do Estado;

**VIII** - requisitar, de qualquer repartição pública estadual, certidões e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

**IX** - propor ao Procurador-Geral ou ao Conselho, sempre que julgar imprescindível aos interesses do Ministério Público, o afastamento de qualquer dos seus agentes do primeiro grau sujeito a correição, sindicância ou processo disciplinar;

**X** - desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral ou atribuídas pelo Conselho Superior do Ministério Público;

**XI** - organizar os serviços de estatística criminal;

**XII** - relatar os processos de habilitação em concurso;

**XIII** - requisitar a transmissão de telegramas, e radiogramas para a execução de serviços a seu cargo;

**XIV** - (revogado);

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**XV** - orientar a organização dos prontuários e pastas documentárias dos Promotores;

**XVI** - usar, nos processos criminais, sempre que entender necessário, e o Promotor não haja feito, dos recursos legais contra decisões proferidas;

**XVII** - promover o levantamento da necessidade de pessoal ou material nos serviços afetos ao Ministério Público, dando ciência dos resultados ao Procurador-Geral;

**XVIII** - requisitar passagens para deslocamento em objetivos de serviço;

**XIX** – realizar, anualmente, reuniões em todas as regiões do Estado, para a uniformização de normas de serviços;

**XX** – elaborar o regimento interno da Corregedoria Geral que será submetido ao colégio de Procuradores de Justiça para aprovação.

(Lei Complementar n. 282, 17.02.14 – DOE 11246)

### **SEÇÃO III-A DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA**

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**Art. 24A.** Ficam criadas, no âmbito do Ministério Público, uma Procuradoria de Justiça Cível e uma Procuradoria de Justiça Criminal, cuja composição e atribuições serão definidas pelo Colégio de Procuradores, através de resolução.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**Art. 24B.** As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das suas funções.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**§ 1º** É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**§ 2º** Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria Geral do Ministério Público.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**Art. 24C.** Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça Civil e Criminal que oficiem junto ao mesmo Tribunal reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**Art. 24D.** A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem a distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**Art. 24E.** À Procuradoria de Justiça compete, dentre outras atribuições:

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**I** - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**II** - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes; e

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**III** - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

### **SEÇÃO III-B DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**



(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**Art. 24F.** As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com, pelo menos, um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**§ 1º** As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**§ 2º** As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**§ 3º** A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**Art. 24G.** São órgãos de administração do Ministério Público na Primeira Instância:

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**§ 1º** na Entrância Final:

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**I** – dezoito promotorias de Justiça Cível em Rio Branco;

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**II** – dezoito promotorias de Justiça Criminal em Rio Branco;

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**III** – treze promotorias de Justiça Especializada em Direitos Difusos e Coletivos em Rio Branco assim denominadas:

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**a)** uma Promotoria de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Baixo Acre, com atribuições em Rio Branco, Senador Guiomard, Capixaba, Plácido de Castro, Acrelândia, Bujari e Porto Acre;

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**b)** uma Promotoria de Defesa do Consumidor;

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**c)** uma Promotoria de Defesa da Saúde;

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**d)** uma Promotoria de Defesa da Cidadania;

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**e)** uma Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos, com atribuições em todo o Estado do Acre;

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**f)** uma Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social;

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**g)** uma Promotoria de Combate à Evasão Fiscal, com atribuições em todo o Estado;

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**h)** uma Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial e Fiscalização dos Presídios;

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**i)** três Promotorias de Defesa da Infância e Juventude;

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**j)** uma Promotoria de Habitação e Urbanismo; e

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**k)** uma Promotoria de Conflitos Agrários, com atribuições em todo o Estado;

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**IV** – em Cruzeiro do Sul uma Promotoria de Justiça Cível, duas Promotorias de Justiça Criminal, uma Promotoria de Justiça de Execução Penal, uma Promotoria Especializada em Direitos Difusos e Coletivos e uma Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Juruá, com atribuições em Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Marechal Thaumaturgo e Porto Walter;

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**V** – em Brasiléia uma Promotoria de Justiça Cível, uma Promotoria de Justiça Criminal e uma Promotoria especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Alto Acre, com atribuições em Brasiléia, Assis Brasil, Epitaciolândia e Xapuri;

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**VI** – em Sena Madureira uma Promotoria de Justiça Cível, uma Promotoria de Justiça Criminal, uma Promotoria de Justiça de Execução Penal e uma Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Purus, com atribuições em Sena Madureira, Manuel Urbano e Santa Rosa do Purus;

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**VII** – em Senador Guiomard uma Promotoria de Justiça Cível, uma Promotoria de Justiça Criminal, uma Promotoria de Justiça de Execução Penal; e

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**VIII** – em Epitaciolândia uma Promotoria de Justiça Judicial Cumulativa.

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**§ 2º** Na Entrância Inicial:

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**I** – em Plácido de Castro uma Promotoria de Justiça Cível e uma Promotoria de Justiça Criminal;

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**II** – em Tarauacá uma Promotoria de Justiça Cível, uma Promotoria de Justiça Criminal, uma Promotoria de Justiça de Execução Penal e uma Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica de Tarauacá-Envira, com atribuições em Tarauacá, Feijó e Jordão;

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**III** – em Xapuri uma Promotoria de Justiça Cível e uma Promotoria de Justiça Criminal; e

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**IV** – treze Promotorias de Justiça Judiciais Cumulativas, a saber: em Feijó, Mâncio Lima, Assis Brasil, Acrelândia, Bujari, Capixaba, Jordão, Manuel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Porto Acre, Porto Walter, Rodrigues Alves e Santa Rosa do Purus.

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**Art. 24H.** O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**a)** em Tarauacá: duas Promotorias de Justiça, sendo uma Promotoria de Justiça Criminal e uma Promotoria de Justiça Cível; e

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**b)** treze Promotorias de Justiça Judiciais Cumulativas, a saber: em Feijó, Mâncio Lima, Assis Brasil, Acrelândia, Bujari, Capixaba, Jordão, Manuel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Porto Acre, Porto Walter, Rodrigues Alves e Santa Rosa.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

### **SEÇÃO III-C**

#### **Dos Procuradores-Gerais Adjuntos**

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**Art. 24-I.** Os procuradores gerais adjuntos para assuntos administrativos e institucionais e para assuntos jurídicos, com atuação delegada, serão escolhidos, livremente, pelo procurador geral, dentre os procuradores de Justiça.

(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)

**§ 1º** Ao procurador geral adjunto para assuntos administrativos e institucionais compete:

(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)

**I** - substituir o procurador geral em suas faltas;

(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)

**II** – assistir o procurador geral de justiça no desempenho de suas funções administrativas e legislativas;

(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)

- III** – executar a política administrativa da instituição;  
(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)
- IV** - dirigir as atividades da diretoria de planejamento e gestão estratégica;  
(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)
- V** – elaborar anteprojetos de lei sobre matéria de interesse do Ministério Público, acompanhando sua tramitação;  
(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)
- VI** – aprovar a indicação ou designar servidores para responderem pelo expediente das unidades subordinadas, em caráter permanente ou em substituição;  
(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)
- VII** – coordenar a elaboração da proposta orçamentária do Ministério Público e encaminhá-la ao procurador geral;  
(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)
- VIII** – supervisionar as atividades administrativas que envolvam membros do Ministério Público;  
(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)
- IX** – coordenar a elaboração do plano anual de atividades e o relatório anual;  
(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)
- X** – assistir o Procurador geral de justiça no desempenho de suas funções;  
(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)
- XI** - ressalvadas as atribuições da corregedoria geral do Ministério Público, prestar assistência administrativa aos órgãos de execução e auxiliares do Ministério Público no planejamento e execução de suas atividades de natureza funcional;  
(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)
- XII** – assistir o Procurador Geral de Justiça na promoção da integração dos órgãos de execução do Ministério Público, visando estabelecer a ação institucional;  
(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)
- XIII** – fornecer ao Procurador Geral de Justiça e ao Corregedor Geral do Ministério Público o relatório anual de suas atividades; e  
(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)
- XIV** – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.  
(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)
- § 2º** Ao Procurador Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos compete:  
(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)
- I** - substituir o Procurador Geral, na falta do Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos e Institucionais;  
(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)
- II** – coordenar os serviços da assessoria;

(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)

**III** – coordenar o recebimento e a distribuição dos processos oriundos dos tribunais, entre os Procuradores de Justiça com atuação perante os respectivos colegiados, obedecidas a respectiva classificação ou designação;

(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)

**IV** – remeter, mensalmente, ao Corregedor Geral do Ministério Público, relatório dos processos recebidos e dos pareceres emitidos pelos Procuradores de Justiça junto aos tribunais;

(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)

**V** – elaborar, anualmente, o relatório geral do movimento processual e dos trabalhos realizados pela assessoria, remetendo-o ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor Geral do Ministério Público; e

(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)

**VI** – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

(Lei Complementar n. 251, 27.09.12 – DOE 10.895, de 28.09.12)

**§ 3º** O Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos e Institucionais será assessorado por dois Promotores de Justiça de entrância final e o Procurador Adjunto para assuntos jurídicos por um Promotor de Justiça de entrância final, indicados e designados pelo Procurador Geral de Justiça.

(Lei Complementar n. 282, 17.02.14 – DOE 11246)

### **TÍTULO III Dos Órgãos da Execução**

**Art. 25.** Incumbe ao Procurador-Geral e aos Procuradores de Justiça as funções específicas dos membros do Ministério Público Estadual no segundo grau de jurisdição aos Promotores de Justiça no primeiro grau de jurisdição.

### **CAPÍTULO I Das Atribuições dos Órgãos de Execução do Ministério Público**

**Art. 26.** São atribuições dos membros do Ministério Público:

**I** - promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

**II** - requisitar do escrivão, no final de cada mês, um quadro da movimentação dos autos e dos respectivos prazos utilizados pelos sujeitos da relação processual e funcionários da Justiça, encaminhando cópias desses documentos ao Procurador Geral, para publicação;

**III** - expedir modificações;

**IV** - acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando for conveniente à apuração do fato;

**V** - requisitar informações de entidades particulares, resguardando o direito de sigilo;

**VI** - assumir a direção de inquéritos policiais, em andamento, quando designados pelo Procurador Geral de Justiça;

**VII** - requisitar das autoridades competentes os meios necessários ao exercício de suas funções, inclusive auxílio da Força Pública, comunicando imediatamente, o fato, ao Procurador-Geral de Justiça, expondo os fundamentos legais da medida e juntando cópia da requisição.

**Parágrafo único.** O representante do Ministério Público que tiver assento junto ao Tribunal Pleno, e às Câmaras, Turmas ou Seções especializadas, participará de todos os julgamentos pedindo a palavra quando julgar necessário e sempre sustentando oralmente nos casos em que for parte naquele em que intervir como fiscal de lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Procuradores de Justiça**

#### **SEÇÃO I**

#### **Do Provimento**

**Art. 27.** Os cargos do Procurador de Justiça serão providos, mediante promoção, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ 1º (revogado).

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

§ 2º A antiguidade será apurada na última entrância.

§ 3º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice, elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público, ouvido o Corregedor-Geral de Justiça.

§ 4º Somente após dois anos de efetivo exercício na carreira poderá o membro do Ministério Público ser promovido a Procurador de Justiça.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**Parágrafo único.** Somente após dois anos de efetivo exercício na classe ou entrância, poderá o membro do Ministério Público ser promovido a Procurador de Justiça dispensado esse interstício, se não houver candidato que tenha completado.

#### **SEÇÃO II**

#### **Das Atribuições**

**Art. 28.** Aos Procuradores de Justiça incumbe:

**I** - promover a ação penal e civil pública, nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça, quando designado pelo Procurador Geral;

**II** - oficial perante as Câmaras Criminais ou Cíveis separadamente ou reunidos, do Tribunal de Justiça, de acordo com a designação firmada pelo Procurador Geral de Justiça, e assistir facultativamente as suas sessões;

**III** - emitir parecer nos processos que lhes forem distribuídos;

**IV** – (revogado);

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**V** - interpor os recursos legais, inclusive para o Supremo Tribunal Federal, nos processos em que oficiarem;

**VI** - exercer, mediante designação do Procurador-Geral ou do Conselho, quando o exigir o interesse da Justiça, as funções do Ministério Público, em que determinado feito ao ato, devem ser desempenhadas por outro agente;

**VII** - requisitar da autoridade competente e das repartições públicas, as diligências, certidões e quaisquer esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções;

**VIII** - representar ao Procurador-Geral por escrito, sobre irregularidades ou falhas observadas, propondo medidas convenientes ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público.

**IX** - proceder a sindicância ou correições parciais a respeito de atos dos agentes do Ministério Público, em qualquer Câmara do Estado, mediante designação do Procurador-Geral ou do Conselho, incumbido-lhes coligir provas nos respectivos expedientes;

**X** - concorrer, em geral, com a sua atuação, para a uniformidade e eficiência dos serviços do Ministério Público.

**CAPÍTULO III**  
**Dos Promotores de Justiça**  
**SEÇÃO I**  
**Do Provimento**

**Art. 29.** Os cargos de Promotor de Justiça serão promovidos mediante remoção de Promotores de igual entrância, promoção dos de entrância de categoria imediatamente inferior ou concurso público de provas e títulos;

**Art. 30.** (revogado);

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Parágrafo único.** As listas tríplexes serão organizadas com indicação pela ordem de classificação, de candidatos em número correspondente às vagas existentes, mais dois para cada vaga sempre que possível.

**Art. 31.** Nas Comarcas onde houver mais de uma Vara, os Promotores de Justiça terão atribuições correspondentes à competência das respectivas Varas e tomarão o número

de ordem destas, porém, nas Comarcas onde houver Vara única, haverá um só Promotor o qual terá atribuições genéricas.

**Art. 32.** As funções dos Curadores serão exercidas pelos Promotores de Justiça, por designação do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 33.** Aos Promotores de Justiça incumbe:

**I** - promover a ação penal e a execução das sentenças proferidas nos respectivos processos, nos casos e pela forma prevista na legislação em vigor;

**II** - requerer *habeas corpus* em favor de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

**III** - requerer a decretação das causas extintivas de punibilidade e aplicação da lei posterior à condenação, quando beneficiar o réu;

**IV** - requisitar, da autoridade policial, a instauração de inquéritos e a realização de diligência;

**V** - assumir inquéritos policiais quando designado pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos admitidos em lei;

**VI** - (revogado);

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**VII** - requerer a decretação da prisão preventiva e recorrer das decisões que concederem fiança;

**VIII** - pronunciar-se em todos os termos da ação penal intentada por queixa;

**IX** - assistir aos atos da instrução criminal, oferecer libelo e tomar conhecimento do preparo dos processos para julgamento;

**X** - velar pela regularidade dos processos em que intervierem;

**XI** - requerer exames periciais de qualquer natureza;

**XII** - assistir o sorteio dos jurados;

**XIII** - requisitar da autoridade competente, documentos, certidões e quaisquer esclarecimentos necessários ao regular desempenho de suas funções;

**XIV** - recorrer das decisões judiciais nos casos em que oficiarem ou possam fazê-lo nos termos da legislação em vigor;

**XV** - visitar os presídios, asilos de órgãos, menores alienados e enfermos, pelo menos duas vezes por mês, lavrado o respectivo termo, requerendo tudo quanto achar



conveniente aos interesses de presos e internados e levando ao conhecimento do Procurador- Geral as irregularidades constatadas;

**XVI** - patrocinar, exceto na Capital, os interesses dos empregados junto à Justiça do Trabalho, na forma da lei, bem como prestar, gratuitamente, como advogado de ofício, serviços de Assistência Judicial ao colono, empreiteiros e parceiros agrícolas, nas questões relacionadas com o seu contrato de trabalho, bem assim às questões de alimentos em favor de menores em situação irregular ou filhos de mães reconhecidamente pobres;

**XVII** - assistir, sempre que julgar conveniente, os termos dos inquéritos policiais, requerendo as medidas que entender necessárias;

**XVIII** - assistir, sob pena de responsabilidade, a todos os atos e diligências para as quais a lei exige sua presença;

**XIX** - (revogado);

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**XX** - requerer sessão extraordinária do Tribunal do Júri, quando for o caso;

**XXI** - funcionar perante o Tribunal do Júri e nas audiências do Juízo Singular, dizendo de fato e de direito, sobre os processos em julgamento;

**XXII** - promover a prisão dos culpados e a execução da sentença e mandados judiciais;

**XXIII** - requerer buscas, apreensões e quaisquer diligências tendentes à descoberta de crimes, de suas circunstâncias e de seus autores e, ainda, de menores em situação irregular;

**XXIV** - comunicar ao Procurador-Geral, em ofício reservado os casos em que, suspeitos ou impedidos de funcionar, considerem de interesses da justiça alguma providência excepcional, ou designação de outro agente do Ministério Público para substituí-los no feito;

**XXV** - cumprir determinações do Procurador Geral, do Corregedor ou do Conselho Superior do Ministério Público;

**XXVI** - fiscalizar, em geral, a fiel observância das leis e regulamentos e exercer qualquer outra função não especificada, mas inerente ao Ministério Público, em primeiro grau;

**XXVII** - apresentar, anualmente, ao Procurador-Geral, até o dia 15 de fevereiro, relatório circunstanciado dos serviços a seu cargo;

**XXVIII** - suscitar conflitos de atribuições;

**XXIX** - dar ciência ao Procurador-Geral do excedimento de prazos em processos criminais ou naqueles em que houver interesses de incapazes e ausentes;

**XXX** - comunicar ao Procurador-Geral, os arquivamentos de inquéritos policiais ou outras peças de informação e os respectivos motivos.

## **SEÇÃO II**

### **DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS**

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**Art. 33A.** O Promotor de Justiça Substituto, cargo inicial da carreira do Ministério Público do Estado do Acre, exercerá suas atribuições na Promotoria para a qual for designado, residirá na respectiva sede e realizará suas atividades funcionais:

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**I** - como substituto dos Promotores de Justiça em suas faltas, impedimentos, afastamentos, férias, licenças, remoções e promoções;

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**II** - como Promotor auxiliar dos titulares; e

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**III** - como Promotor substituto em qualquer Promotoria, na hipótese de vacância ou instalação e novos órgãos de administração.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**§ 1º** As designações dos Promotores de Justiça Substitutos serão efetivadas por ato do Procurador-Geral de Justiça, após indicação do Corregedor-Geral.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**§ 2º** As designações dos Promotores de Justiça Substitutos que importarem em mudança de sede não ensejam o pagamento de ajuda de custo, importando tão somente no custeio das despesas de transporte por parte da Instituição.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

## **TÍTULO IV**

### **Das garantias e prerrogativas, deveres, proibições e impedimentos dos membros do Ministério Público**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Das Garantias e Prerrogativas**

**Art. 34.** Os membros do Ministério Público do Estado sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

**Art. 35.** Depois de dois anos de efetivo exercício, só perderão o cargo os membros do Ministério Público Estadual:

**I** - se condenados à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação do dever inerente à função pública;

**II** - se condenado por outro crime à pena de reclusão, por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro anos; e

III - se proferida decisão em processo administrativo onde lhe seja assegurada ampla defesa.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Deveres, Proibições e Impedimentos**

**Art. 36.** Além dos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, são deveres específicos dos membros do Ministério Público:

**I** - residir na sede da Comarca em que servirem, salvo autorização do Procurador Geral de Justiça;

**II** - comparecer diariamente ao Fórum, no horário normal de expediente;

**III** - zelar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenham, observando rigorosamente os prazos judiciais;

**IV** - atender, na Comarca da Capital, à solicitação de outros membros do Ministério Público, através do Procurador-Geral da Justiça, para acompanharem diligências e atos judiciais ou policiais;

**V** - atender a solicitação de membros do Ministério Público de outras Comarcas, para acompanhar diligências e atos judiciais ou policiais que devem realizar-se em sua Comarca;

**VI** - atender aos interessados a qualquer momento nos casos urgentes;

**VII** - prestar as informações solicitadas pelos órgãos de administração superior do Ministério Público, e pela Comissão de Concurso;

**VIII** - zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos magistrados, advogados e membros da Instituição;

**IX** - obedecer rigorosamente nos atos em que officiar, às formalidades exigidas na lei adjetiva penal, sendo obrigatório, em cada ato, fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito e lançar o seu parecer ou requerimento;

**X** - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatório ou conveniente a sua presença;

**XI** - desempenhar com zelo e presteza as suas funções;

**XII** - declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei;

**XIII** - representar sobre as irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

**XIV** - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

**XV** - participar dos Conselhos Penitenciários sem prejuízo das demais funções de seu cargo; e

**XVI** - prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios.

**Art. 37.** Os membros do Ministério Público estão sujeitos às mesmas proibições dos funcionários públicos civis do Estado, sendo-lhes ainda vedado o exercício da advocacia.

**Art. 38.** Os membros do Ministério Público estão impedidos de servir conjuntamente com o Juiz ou escrivão que seja ascendente, sogro ou genro, irmãos ou cunhado durante o cunhado, tio ou sobrinho ou primo.

**Parágrafo único.** O impedimento resolver-se-á contra o funcionário não vitalício, se ambos não o forem, contra o último nomeado; e se a nomeação for da mesma data, contra o mais moço.

**Art. 39.** O membro do Ministério Público dar-se-á por suspeito ou impedido nos casos previstos na legislação processual e se não o fizer, poderá tal circunstância ser arguida por qualquer interessado.

**Parágrafo único.** Quando o membro do Ministério Público considerar-se suspeito, por razões de foro íntimo, comunicará o fato ao Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 40.** Aplicam-se supletivamente aos membros do Ministério Público as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que não colidirem com as desta lei.

**Art. 41.** Os projetos de lei sobre vencimentos dos membros do Ministério Público do Estado serão enviados à Assembleia Legislativa juntamente com o Poder Judiciário.

**Art. 42.** Os membros do Ministério Público do Estado serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional.

**Art. 43.** Além das garantias asseguradas pela Constituição, os membros do Ministério Público do Estado gozarão das seguintes prerrogativas:

**I** - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante aos quais oficiem;

**II** - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

**III** - tomar assento a direita dos Juizes de primeiro grau ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma;

**IV** - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou para esclarecer matéria de fato;

**V** - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;

**VI** - ser ouvido como testemunha em qualquer processo, bem como inquiridos em geral, em dia, hora e local previamente ajustados, com o Juiz ou autoridade competente;

**VII** - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial;

**VIII** - não ser preso se não por ordem judicial escrita, salvo em flagrante delito inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador Geral de Justiça;

**Parágrafo único.** Quando no curso de investigações houver indícios de prática de infração penal por parte de Membro do Ministério Público, a autoridade policial estadual remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça;

**Art. 44.** Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida e regulamentada pela Procuradoria Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional, como cédula de identidade e porte de arma.

**§ 1º** A carteira funcional, quando for o caso, mencionará a condição de apresentado de seu portador.

**§ 2º** O registro de arma será feito em órgãos competentes da Procuradoria Geral de Justiça.

**TÍTULO V**  
**Do regime Disciplinar**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Correições**

**Art. 45.** A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeito a:

**I** - inspeção permanente;

**II** - correição ordinária; e

**III** - correição extraordinária.

**Art. 46.** A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça, ao examinar os autos em que devem officiar, e, pelo Corregedor-Geral, mediante visitas às promotorias, quando entender conveniente e oportuno.

**Parágrafo único.** O Corregedor Geral, de ofício ou a vista das apreciações sobre a atuação dos membros do Ministério Público, enviadas pelos Procuradores de Justiça, fará aos Promotores de Justiça, oralmente ou por escrito, em caráter reservado as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

**Art. 47.** A correição ordinária será efetuada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria Geral e da Corregedoria Geral.

**Parágrafo único.** O Corregedor Geral realizará, anualmente, no mínimo, vinte e quatro correições ordinárias, metade em Comarca do interior, e metade em Procuradoria da Comarca da Capital.

**Art. 48.** A correição extraordinária será realizada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, de ofício, por determinação do Procurador-Geral de Justiça ou por sugestão do Colégio de Procuradores ou Conselho Superior.

**Art. 49.** Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre assunto abusivo, erros ou omissões dos membros do Ministério Público sujeito à correição.

**Art. 50.** Concluída a correição, o Corregedor apresentará ao Procurador-Geral e aos Órgãos que a houver sugerido, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo em caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando a respeito dos Promotores sob os aspectos, moral, social, intelectual e funcional.

**Parágrafo único.** O relatório da Correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior e Colégio de Procuradores.

**Art. 51.** Para auxiliá-lo nas correições, o Corregedor Geral poderá requisitar os serviços dos Promotores Públicos da mais elevada entrância, comunicando sua escolha ao Procurador Geral que determinará sejam lavradas as necessárias portarias.

**Art. 52.** Com base nas observações feitas nas Correições, o Corregedor-Geral, mediante prévia aprovação do Procurador-Geral de Justiça, poderá baixar instruções aos Promotores de Justiça.

**Art. 53.** Sempre que, em Correições ou visitas de inspeção, verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral tomará notas reservadas do que coligir no exame dos autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

**Parágrafo único.** Quando em acusação documentada, ou, na investigação a que se refere este artigo, verificando-se a ocorrência de falta possível de pena disciplinar, o Corregedor determinará a instauração da sindicância.

**CAPÍTULO II**  
**Das faltas e Penalidades**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 54.** Constituem infrações disciplinares:

I - violação de vedação constitucional ou legal;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**II** - acumulação proibida de cargo ou função pública;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**III** - abandono de cargo por prazo superior a trinta dias corridos;

**IV** - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**V** - cometimento de crimes praticados com abuso de poder ou contra a administração e a fé pública; e

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**VI** - descumprimento aos seguintes deveres funcionais:

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**a)** manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**b)** zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**c)** zelar pelo respeito aos Membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**d)** tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**e)** desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**f)** declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**g)** indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, lançando identificadamente o seu parecer ou requerimento e elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**h)** observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**i)** não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais previstos em lei;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**j)** resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

- l)** adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;  
(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)
- m)** atender regularmente ao expediente da Promotoria de Justiça, mantendo a necessária assiduidade, salvo nos casos em que tenha de proceder à diligência indispensável ao exercício de sua função;  
(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)
- n)** participar das audiências e demais atos judiciais quando obrigatória ou conveniente a sua presença, salvo nos casos em que tenha de comparecer a diligências indispensáveis ao exercício de sua função;  
(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)
- o)** residir na respectiva comarca, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça, em caso de justificada e relevante razão, após ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, devendo requerer autorização, ainda, à Corregedoria-Geral sempre que dela tiver de se ausentar;  
(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)
- p)** atender, com presteza, à solicitação de membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerça suas atribuições;  
(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)
- q)** acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos da administração superior do Ministério Público;  
(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)
- r)** prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da Instituição;  
(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)
- s)** exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;  
(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)
- t)** comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer, bem como às reuniões dos órgãos de execução que componha, salvo quando justo motivo o impedir de fazê-lo;  
(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)
- u)** exercer o direito de voto, desde que obrigatório, nas eleições previstas nesta lei complementar, salvo motivo de força maior, justificado perante o Conselho Superior do Ministério Público;  
(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)
- v)** comparecer diariamente à sede da Procuradoria ou Promotoria de Justiça, no horário normal de expediente;  
(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)
- x)** guardar decoro pessoal; e  
(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)



**z)** encaminhar relatório mensal das suas atividades à Corregedoria-Geral da Instituição, na forma regulamentada pelo órgão correcional.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 55.** É vedado aos membros do Ministério Público do Estado:

**I** - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, retribuição patrimonial, ainda que indireta;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**II** - exercer advocacia;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**III** - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**IV** - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; e

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**V** - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Parágrafo único.** Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em centro de estudos e aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargo ou função de confiança na administração superior e junto aos órgãos de administração ou auxiliares do Ministério Público.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 56.** Os membros do Ministério Público do Estado são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

**I** - advertência;

**II** - censura;

**III** - suspensão inferior a quarenta e cinco dias;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**IV** - suspensão de quarenta e cinco a noventa dias;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**V** - cassação da disponibilidade ou da aposentadoria; e (NR)

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**VI** - demissão.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Parágrafo único.** Fica assegurado aos membros do Ministério Público ampla defesa em quaisquer casos dos itens deste artigo.

**Art. 57.** Compete ao Procurador-Geral de Justiça aplicar as sanções previstas no artigo anterior.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 58.** As penas de advertência, censura ou suspensão de até quarenta e cinco dias serão aplicadas no caso de descumprimento do dever funcional e de regulamentação ou norma interna dos órgãos da administração superior, conforme a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada, os danos que dela resultaram ao serviço, a terceiro, à dignidade da Instituição ou da Justiça e os antecedentes do infrator.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 59.** A pena de suspensão, de quarenta e cinco até noventa dias, será aplicada em caso de inobservância das vedações previstas no art. 55 desta lei complementar, com exceção do exercício da advocacia, conforme a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada, os danos que dela resultaram ao serviço, a terceiro, à dignidade da Instituição ou da Justiça e os antecedentes do infrator.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Parágrafo único.** Enquanto perdurar a suspensão, acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

**Art. 59-A.** Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante as férias ou licenças do infrator.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 59-B.** A pena de cassação da disponibilidade ou da aposentadoria será aplicada nos casos de falta passível de perda do cargo ou demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 60.** O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo ou terá cassada a aposentadoria ou disponibilidade por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**I** - prática de crime ou ato de improbidade administrativa, incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**II** - exercício da advocacia, salvo se aposentado; e

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**III** - abandono de cargo por prazo superior a trinta dias corridos. (NR)

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 1º** Para os fins previstos no inciso I deste artigo, consideram-se incompatíveis com o exercício do cargo os crimes contra a administração e a fé pública, os crimes cuja condenação for superior a quatro anos e os atos de improbidade que importem lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 2º** A ação civil para decretação da perda do cargo ou para cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, baseada no inciso I deste artigo, somente poderá ser ajuizada após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida no processo criminal instaurado em decorrência da prática do crime.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 60-A.** A ação civil para decretação da perda de cargo ou para cassação da aposentadoria ou da disponibilidade será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça do Estado, após autorização de dois terços dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Parágrafo único.** Por motivo de interesse público, o Conselho Superior do Ministério Público poderá determinar, pelo voto de dois terços de seus integrantes, o afastamento cautelar do membro, antes ou durante o curso da ação, sem prejuízo de seus vencimentos.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 61.** O membro não vitalício do Ministério Público estará sujeito à pena de demissão imposta em processo administrativo no qual lhe será assegurada ampla defesa, nos mesmos casos previstos no art. 60 desta lei complementar, sem prejuízo do não-vitaliciamento, quando for o caso.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 62.** Prescreve:

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**I** - em dois anos a punibilidade das faltas puníveis com as penas de advertência, censura e suspensão; e

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**II** - em quatro anos a punibilidade das faltas puníveis com as penas de demissão e cassação da disponibilidade e da aposentadoria.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 1º** A falta também definida como crime prescreverá juntamente com a ação penal.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 2º** A prescrição começa a correr:

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**I** - do dia em que infrator e falta se tornar conhecidos; e

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**II** - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 3º** Interrompem a prescrição pela instauração do processo administrativo-disciplinar com a expedição da portaria, pela decisão condenatória, citação para ação de perda do cargo e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

## **SEÇÃO II**

### **Da Responsabilidade**

**Art. 63.** As decisões referentes à imposição de pena disciplinar constarão do prontuário do infrator com menção dos fatos que lhe deram causa.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Parágrafo único.** Decorridos cinco anos da imposição da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência, devendo o órgão correcional, de ofício ou a requerimento do interessado, proceder a devida baixa nos registros funcionais.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 63-A.** As decisões definitivas referentes à imposição de pena disciplinar, salvo as de advertência e de censura, serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

## **CAPÍTULO III**

### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Preliminares**

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 64.** A apuração das infrações disciplinares será feita mediante processo administrativo.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Parágrafo único.** O processo poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de infração ou de sua autoria.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 64-A.** Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de sindicância ou processo administrativo:

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**I** - de ofício; e

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**II** - por provocação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 1º** O procedimento será instaurado e presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, sempre acompanhado por dois Procuradores de Justiça indicados pelo Conselho Superior, quando o infrator for Procurador de Justiça, que seguirá, conforme o caso, o disposto na Seção III deste Capítulo.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 2º** Encerrada a instrução, em caso de sindicância, processo administrativo contra Procurador de Justiça, será elaborado relatório circunstanciado e conclusivo, subscrito por dois Procuradores de Justiça e pelo Corregedor-Geral, cabendo a este encaminhar os autos ao Procurador-Geral.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 64-B.** Ressalvada a hipótese do Parágrafo único do art. 61 desta lei complementar, durante a sindicância ou o processo administrativo, o Procurador-Geral de Justiça, por solicitação do Corregedor-Geral e ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, poderá afastar o sindicado ou acusado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos ou subsídio e vantagens.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Parágrafo único.** Se for o caso de afastamento, ele se dará por decisão fundamentada na conveniência do serviço, para apuração dos fatos, para assegurar a normalidade dos serviços ou a tranquilidade pública, e não excederá a sessenta dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 64-C.** No processo administrativo fica assegurada ao acusado ampla defesa, na forma desta lei complementar, exercida por ele mesmo, por procurador ou defensor, que serão intimados dos atos e termos do procedimento pessoalmente ou, havendo motivo justificado, por publicação no Diário Oficial do Estado.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 64-D.** Dos atos, termos e documentos principais da sindicância e do processo administrativo serão extraídas cópias, que formarão autos suplementares.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 64-E.** Os autos de sindicância e de processo administrativo findos serão arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 64-F.** Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e do Código de Processo Penal, nesta ordem.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

## **SEÇÃO II** **Da Sindicância**

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 65.** A sindicância será processada na Corregedoria-Geral do Ministério Público e terá como sindicante o Corregedor-Geral.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 1º** O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá delegar as funções de sindicante a um ou mais membros do Ministério Público.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 2º** O Corregedor-Geral poderá solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de membros do Ministério Público, de categoria funcional igual ou superior a do sindicado, para auxiliar nos trabalhos.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 3º** Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 4º** A sindicância terá caráter reservado e deverá ser concluída dentro de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 66.** Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Parágrafo único.** O resultado da sindicância será apresentado em relatório conclusivo, ao Procurador-Geral ou ao Conselho Superior do Ministério Público, se por este instaurada a providência.

**Art. 66-A.** Cumprido o disposto no artigo anterior, o sindicante, em dez dias após a oitiva do sindicado, elaborará relatório, em que examinará os elementos da sindicância e concluirá pela instauração de processo administrativo ou pelo seu arquivamento.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Parágrafo único.** Se na sindicância ficarem apurados fatos que recomendem a disponibilidade ou a remoção compulsória, ambas por interesse público, o Corregedor-Geral representará para esse fim ao Conselho Superior do Ministério Público.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

### **SEÇÃO III**

#### **Do Processo Administrativo**

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 67.** O processo administrativo para apuração das infrações arroladas no art. 56 desta lei será instaurado e presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Parágrafo único.** O Corregedor-Geral poderá delegar os atos instrutórios a um ou mais membros, bem como designar um dos funcionários do Ministério Público para secretariar os trabalhos, neste último caso, mediante compromisso..

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 68.** A portaria de instauração conterá a qualificação do acusado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora e será instruída com a sindicância, se

houver, ou com os elementos de provas existentes, designando data para realização do interrogatório do acusado e determinará a sua citação.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Parágrafo único.** Na portaria poderão ser arroladas até cinco testemunhas.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 69.** A citação do acusado, realizada pelo secretário designado ou oficial de diligência, será pessoal e com antecedência mínima de cinco dias da data do interrogatório, sendo-lhe entregue cópia da portaria de instauração do processo.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 1º** Se o acusado não for encontrado, furtar-se à citação ou estiver em lugar incerto, será citado por aviso publicado no Diário Oficial do Estado, com prazo de dez dias, contados da publicação.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 2º** Se o acusado não atender à citação, será declarado revel, nomeando-se-lhe defensor dativo.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 3º** O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 4º** A todo tempo o acusado revel poderá assumir a sua defesa, caso em que o defensor que lhe houver sido nomeado ficará dispensado de officiar no processo.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 70.** O acusado será interrogado sobre os fatos constantes da portaria, lavrando-se o respectivo termo.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 71.** O acusado terá o prazo de cinco dias, contado do interrogatório, para apresentar defesa prévia, oferecer e especificar provas podendo arrolar até cinco testemunhas.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Parágrafo único.** No prazo da defesa prévia, os autos poderão ser retirados mediante carga.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 72.** Findo o prazo para defesa prévia, o Corregedor-Geral designará data para audiência de instrução, podendo indeferir fundamentadamente as provas ou diligências desnecessárias, impertinentes ou que tiverem intuito protelatório.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 1º** A intimação do indiciado para os atos do processo, posteriores a um interrogatório, far-se-á, pessoalmente, na pessoa de seu Defensor ou por publicação no Diário Oficial do Estado.

**§ 2º** É facultado ao indiciado fazer-se representar por seu Defensor durante a inquirição das testemunhas.

**Art. 73.** O acusado e seu procurador ou defensor, salvo se criarem obstáculos sem justo motivo, devem ser intimados pessoalmente dos atos e termos do processo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, quando não o forem em audiência.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Parágrafo único.** Quando necessário, o Procurador Geral dispensará dos outros serviços ou membros da Comissão e os servidores que a auxiliarem.

**Art. 74.** Serão intimados para comparecer à audiência as testemunhas de acusação e da defesa, bem assim o acusado e seu procurador ou defensor.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 1º** As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 2º** As testemunhas serão inquiridas pelo Corregedor-Geral, facultado o direito de repregunta.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 3º** Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou da testemunha, de modo que prejudique a tomada do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu procurador ou de defensor nomeado para o ato, devendo, neste caso, constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 4º** Na impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na mesma audiência, o Corregedor-Geral poderá, desde logo, designar tantas datas quantas forem necessárias para tal fim.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 5º** Será facultado ao Procurador-Geral de Justiça intervir em todos os atos do processo administrativo, podendo inclusive dirigir reperguntas às testemunhas, ao denunciante ou ao acusado, se este vier a ser ouvido pessoalmente.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 6º** Para o fim previsto no parágrafo anterior, o Procurador-Geral de Justiça será intimado pessoalmente da data designada para a prática dos atos processuais.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 75.** Encerrada a produção de provas, será concedido o prazo de três dias para requerimento de diligências.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Parágrafo único.** Transcorrido esse prazo, o Corregedor-Geral decidirá sobre as diligências requeridas e poderá determinar outras que julgar necessárias.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)



**Art. 76.** Concluídas as diligências, o acusado terá vista dos autos pelo prazo de dez dias para oferecer alegações finais por escrito.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 77.** Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, o Corregedor-Geral em vinte dias, elaborará relatório, pugnando fundamentadamente sobre a absolvição ou punição, e remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Conselho Superior, nos feitos inaugurados por provocação deste, que decidirá no prazo de vinte dias.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 1º** Se o Procurador-Geral de Justiça ou o Conselho Superior não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à Corregedoria-Geral para os fins que indicar, com prazo não superior a quinze dias.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 2º** Retornando os autos, o Procurador-Geral de Justiça ou Conselho Superior decidirá em vinte dias.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 78.** O acusado, em qualquer caso, será intimado pessoalmente da decisão pela autoridade processante, através do secretário designado ou oficial de diligência, salvo se revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por publicação no Diário Oficial do Estado.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 78-A.** O processo administrativo deverá estar concluído dentro de noventa dias, prorrogáveis por mais sessenta dias.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Parágrafo único.** Os atos e termos, para os quais não forem fixados prazos, serão realizados dentro daqueles que o Corregedor-Geral do Ministério Público determinar.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

### **SEÇÃO III-A**

#### **Dos Recursos e Da Revisão do Processo Disciplinar**

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 79.** Da decisão condenatória caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça, que não poderá agravar a punição.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Parágrafo único.** Da decisão absolutória caberá reexame necessário, sem efeito suspensivo, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para o qual os autos serão remetidos no prazo de dez dias, sob pena de configurar grave omissão nos deveres do cargo.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 80.** O recurso será interposto pelo acusado, seu procurador ou defensor no prazo de dez dias, contado da intimação da decisão, por petição dirigida ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, que deverá conter, desde logo, as suas razões.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 1º** O requerimento será apensado no processo, marcando o presidente o prazo de dez dias para que o requerente junte as provas que tiver ou indique as que pretende produzir.

**§ 2º** Não pode ser membro da Comissão parente de qualquer grau.

**§ 3º** Decorrido o prazo de que trata o § 1º, com ou sem alegações, abre-se vista ao requerente na Secretaria pelo prazo de quinze dias, para as alegações.

**§ 4º** Decorrido o prazo, com alegações finais ou sem elas, a comissão revisora, dentro de vinte dias, encaminhará o processo ao Conselho, que em trinta dias o julgará ou, quando não for de sua alçada a penalidade remetê-lo-á, com o seu parecer, ao Governador do Estado.

**Art. 81.** O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, na forma do art. 78 desta lei complementar, cabendo à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça realizar a intimação.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 81-A** Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis do procedimento, que possam justificar, respectivamente, nova decisão ou anulação.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 1º** A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 2º** Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 81-B.** A instauração do processo revisional poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 81-C.** O pedido de revisão será dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça por petição instruída com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Parágrafo único.** O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 81-D.** Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 81-E.** Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

## **TÍTULO VI**

### **Dos Direitos, Vencimentos e Vantagens dos Membros do Ministério Público**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Vencimentos**

**Art. 82.** Os membros do Ministério Público serão remunerados por subsídio mensal.

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**§ 1º** O subsídio mensal dos procuradores de justiça do Ministério Público do Estado será fixado em 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**§ 2º** O subsídio dos promotores de Justiça da Entrância Final corresponde a noventa e cinco por cento do subsídio dos procuradores de Justiça.

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**§ 3º** O subsídio dos promotores de justiça da Entrância Inicial corresponde a noventa e cinco por cento do subsídio dos promotores de Justiça da Entrância Final.

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**§ 4º** O subsídio dos promotores de justiça substitutos corresponde a noventa e cinco por cento do subsídio dos Promotores de Justiça da Entrância Inicial.

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**§ 5º** Fica assegurada a revisão, sempre que ocorrer a modificação do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**§ 6º** Além dos subsídios mensais, o membro do Ministério Público faz jus ao décimo terceiro subsídio, a ser recebido no mês de dezembro de cada ano, assegurado o adiantamento de seu valor de acordo com a disponibilidade financeira.

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**Art. 83.** Além dos vencimentos serão outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

**I** - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

**II** - auxílio moradia, nas Comarcas do interior, em que não haja residência oficial para o Promotor de Justiça;

**III** - salário-família;

**IV** - diárias;

**V** - representação;

**VI** - gratificação adicional de cinco por cento, por quinquênio de serviço, até o máximo de sete, observando-se as disposições do inciso VIII do art. 91 da Constituição do Estado do Acre;

**VII** - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento;

**VIII** - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei;

**IX** - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções na mesma ou em comarca diversa da que for titular, quando não cabível o pagamento de diária e sem prejuízo de suas atribuições, calculada por dia de cumulação à razão de 1/30 (um trinta) avos do percentual de quinze por cento do valor do subsídio do cargo cumulado, não podendo, em qualquer caso, exceder a quinze por cento do seu subsídio.

(Lei Complementar n. 284, 03.04.14 – DOE 11279, de 04.04.14)

**X** - auxílio-saúde para custeio de despesas médico-hospitalares, com caráter indenizatório, na forma regulamentada pela Procuradoria Geral de Justiça, ad referendum do Colégio de Procuradores.

(Lei Complementar n. 284, 03.04.14 – DOE 11279, de 04.04.14)

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso IX, considera-se exercício cumulativo as hipóteses de substituição automática, eventual ou decorrente de designação pelo Procurador Geral de Justiça.

(Lei Complementar n. 282, 17.02.14 – DOE 11246)

**Art. 84.** O membro do Ministério Público convocado para a substituição em entrância e durante esta terá direito a diferença de vencimento, vedada a percepção de diárias quando a substituição for em entrância mais elevada.

## **CAPÍTULO II**

### **Da ajuda de Custo, Diárias e Despesas com Transporte**

**Art. 85.** O membro do Ministério Público que, em virtude de promoção ou remoção passar a ter exercício em nova sede, terá direito, a título de ajuda de custo, ao equivalente a trinta diárias, mais o valor correspondente às despesas com a sua mudança e de sua família.<sup>1</sup>

**Art. 86.** O membro do Ministério Público em exercício fora de sua comarca, sede ou circunscrição, terá direito à percepção de diárias integrais e ao reembolso das despesas de transportes, independentemente do tempo de afastamento.

<sup>1</sup> **Lei Complementar n. 077/99, Art. 1º, inciso I:**

Art. 1º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre será fixado em noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o teto de que trata o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, acrescido das seguintes vantagens: (Lei Complementar n. 140, de 20.12.04 – DOU 8946, de 20.12.04)

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança, no valor do vencimento básico, acrescido da verba de representação relativo ao novo cargo a ser ocupado, nas hipóteses de ingresso, promoção ou remoção que importem mudança de sede; (Lei Complementar n. 83, de 15.02.00 – DOU 7729, de 29.02.00)

**Art. 87.** As diárias a que se refere o artigo anterior, serão calculadas em quantias, nunca inferior a três por cento, para dentro do Estado e a cinco por cento para o afastamento para fora do Estado, do respectivo padrão de vencimentos.

**Parágrafo único.** As diárias serão requisitadas mediante a apresentação da portaria de designação do Procurador-Geral de Justiça, da tabela de substituições automáticas ou da publicação do decreto de promoção ou remoção.

**Art. 88.** Para as despesas de transporte, poderá o membro do Ministério Público, quando em exercício ou diligência fora de sua comarca, sede ou circunscrição, requisitar, junto às agências de Rendas locais, o valor correspondente a cinco por cento das diárias levantadas.

**Parágrafo único.** Quando o transporte for realizado em veículos, as despesas a serem consideradas serão restritas aos gastos relativos a combustível, devidamente comprovados.

### **CAPÍTULO III Das Gratificações**

**Art. 89.** Ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral são atribuídas gratificações mensais de representação, fixadas por decreto em níveis não inferiores aos de Secretário de Estado.

**Art. 90.** Aos Assessores do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, e de Corregedor-Geral serão também fixadas gratificações mensais, através de ato do Procurador Geral de Justiça, cujos valores não serão inferiores a retribuição de igual natureza devida aos assessores técnicos de Gabinete dos Secretários de Estado.

### **CAPÍTULO IV Das Férias**

**Art. 91.** Os membros do Ministério Público gozarão férias anuais, coletivas e individuais, de sessenta dias, iguais às dos magistrados, observada a escala feita pelo órgão correccional da Instituição.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 1º** É vedada a concessão de férias antes de completado um ano de efetivo exercício por parte do membro.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 2º** São considerados períodos de recesso os compreendidos entre os dias 20 e 31 de dezembro e os dias de semana santa.

**Art. 92.** No interesse do serviço, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, o Procurador Geral poderá adiar o período para o gozo de férias de qualquer Agente do Ministério Público, ainda que venha a vencer mais de dois períodos de férias a serem gozados.

**§ 1º** Será considerado de recesso ministerial o período compreendido entre 19 de dezembro a 6 de janeiro.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 93.** As férias não poderão ser gozadas, enquanto o Agente do Ministério Público não oficial nos feitos em que haja recebimento com vista e desde que os respectivos prazos terminem antes do início das mesmas.

**§ 1º** Ao afastar-se do cargo, o interessado remeterá, ao Procurador-Geral, certidões comprobatórias de que não reteve nem devolveu processo, com prazo para oficial esgotado, com a prática do ato que lhe competia.

**§ 2º** A infração ao disposto neste artigo dará causa à imediata suspensão das férias indevidamente iniciadas.

## **CAPÍTULO V Das Licenças**

**Art. 94.** Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - para repouso à gestante;

III - por motivo de doença em pessoa da família; e

IV - em caráter especial.

**Art. 95.** A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica, de órgão médico estadual onde estiver em tratamento o servidor.

**Art. 96.** (revogado);

(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)

**§ 1º** (revogado);

(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)

**§ 2º** (revogado);

(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)

**§ 3º** (revogado);

(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)

**§ 4º** (revogado);

(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)

**§ 5º** (revogado);

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 6º** Em todos os casos de licença, os membros do Ministério Público perceberão vencimentos integrais.

**§ 7º** Os membros do Ministério Público em todos os casos de licença enumerados neste capítulo não perderão sua posição na lista de antiguidade.

**Art. 97.** O membro do Ministério Público licenciado não pode exercer qualquer de suas funções, nem exercitar qualquer de suas funções nem exercitar qualquer função pública.

**Parágrafo único.** Salvo contra indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vistas, antes da licença.

**Art. 98.** O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II - exercer outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta; e

III - frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no país ou exterior, com prévia autorização do Procurador-Geral, ouvido o Colégio de Procuradores.

**Parágrafo único.** Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

**TÍTULO VII  
CAPÍTULO I  
DOS ESTAGIÁRIOS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 99.** Os estagiários, auxiliares do Ministério Público, após regular seleção, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça para o exercício de suas funções por período não superior a três anos.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**SEÇÃO II  
DO ESTÁGIO**

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 100.** O estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares do Ministério Público, como definido nesta lei complementar.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 101.** O número de estagiários será fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça, que deverá submeter a proposta à deliberação prévia do Colégio de Procuradores.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 102.** O estágio não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**SEÇÃO III**  
**DA SELEÇÃO, DA DESIGNAÇÃO E DA POSSE**  
(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 102A.** Os Estagiários serão selecionados pela Procuradoria-Geral de Justiça para período não superior a três anos.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 102B.** O processo de seleção será precedido da publicação de edital que deverá especificar o prazo de inscrição e o número de vagas com o correspondente local de exercício do estágio.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**§ 1º** Para fins de inscrição, cujo requerimento será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, deverá o candidato:

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**I** - ser brasileiro;

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**II** - estar em dia com as obrigações militares;

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**III** - estar no gozo dos direitos políticos; e

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**IV** - apresentar:

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**a)** atestado de idoneidade fornecido por membro do Ministério Público;

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**b)** atestado médico que comprove gozar de boa saúde física e mental;

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**c)** certificado de matrícula em um dos três últimos anos do curso de graduação, de escola oficial ou reconhecida, com aprovação nas disciplinas obrigatórias dos anos anteriores;

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**d)** certidão das notas obtidas nas fases anteriores do curso de graduação;

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**e)** declaração de que pode dispor, dentro do horário normal de expediente, de pelo menos quatro horas diárias para dedicação exclusiva ao estágio; e

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**f)** títulos que possua.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**§ 2º** Cumpridos os requisitos do parágrafo anterior, a investidura atenderá a classificação dos candidatos, segundo as melhores médias obtidas em teste seletivo.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)



**§ 3º** O processo de seleção terá eficácia para preenchimento das vagas existentes e das que vierem a ocorrer durante o período de validade.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 102C.** Compete ao Procurador-Geral de Justiça, no ato de designação, definir o local de exercício do estagiário, tendo em vista a localização da faculdade, a escolha manifestada e a ordem de classificação obtida no processo de seleção.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Parágrafo único.** A designação ficará condicionada à prévia concordância do membro do Ministério Público perante o qual o estagiário deverá officiar.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 102D.** O estagiário tomará posse na Procuradoria-Geral de Justiça ou no local em que deva realizar o estágio.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Parágrafo único.** Nos dez dias subsequentes à data em que entrar em exercício, o estagiário fará comunicação à Corregedoria-Geral do Ministério Público, órgão incumbido da fiscalização e orientação do estágio.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

#### **SEÇÃO IV DA DISPENSA**

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 102E.** O estagiário será dispensado:

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**I -** a pedido seu ou do membro do Ministério Público junto ao qual sirva;

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**II -** automaticamente:

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**a)** quando da conclusão do curso de graduação;

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**b)** ao completar o período de três anos do estágio;

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**c)** caso venha a se ausentar do serviço, durante o ano civil, por mais de dez dias, sem justificação; e

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**d)** caso não haja renovado a sua matrícula no curso de graduação ou vier a ser reprovado em duas disciplinas do respectivo currículo pleno.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**III -** quando violar os deveres contidos no art. 75 ou incidir nas vedações de que cuida o art. 76, desta lei complementar.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

## **SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESTAGIÁRIOS**

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 102F.** Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções:

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**I** - o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**II** - a realização ou o acompanhamento das diligências de investigação de que for incumbido, exceto as de polícia judiciária;

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**III** - o estudo das matérias que lhe sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos conseqüentes;

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**IV** - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**V** - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**VI** - a execução dos serviços de digitação, correspondência, escrituração, registro e arquivo que lhe forem atribuídos; e

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**VII** - o desempenho de quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição acadêmica.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 102G.** É de vinte horas semanais a jornada de trabalho do estagiário, devendo corresponder ao horário normal do expediente e compatibilizar-se com o curso de graduação em que esteja matriculado.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

## **SEÇÃO VI DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES**

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 102H.** O estagiário receberá bolsa mensal, cujo valor será de até dois salários-mínimos.

(Lei Complementar n. 218, 22.12.10 – DOE 10.447, de 24.12.10)

**Art. 102I.** O estagiário terá direito:

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**I** - a férias anuais de trinta dias após o primeiro ano de exercício na função, podendo gozá-las em dois períodos iguais, sem prejuízo da bolsa mensal; e

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**II** - a licença, sem remuneração, por tempo que não prejudique o desenvolvimento e as finalidades do estágio, a juízo do órgão incumbido da fiscalização e orientação do estágio.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 102J.** São deveres do estagiário:

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**I** - atender a orientação que lhe for dada pelo membro do Ministério Público junto ao qual sirva;

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**II** - cumprir o horário que lhe for fixado;

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**III** - apresentar, trimestralmente, ao órgão incumbido de fiscalização e orientação do estágio, relatório de suas atividades;

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**IV** - comprovar, no início de cada ano letivo, a renovação da matrícula em curso de graduação; e

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**V** - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício das funções.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Parágrafo único.** O membro do Ministério Público, a que estiver administrativamente vinculado o estagiário, encaminhará, mensalmente, atestado de sua frequência.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 102L.** Ao estagiário é vedado:

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**I** - ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional;

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**II** - identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com timbre do Ministério Público em qualquer matéria alheia ao serviço;

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**III** - utilizar distintivos e insígnias privativos dos membros do Ministério Público;

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**IV** - praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam capacidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público, inclusive assinar peças processuais ou manifestações nos autos; e

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**V** - exercer atividade privada incompatível com sua condição funcional.  
(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

## **SEÇÃO VII DAS TRANSFERÊNCIAS**

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 102M.** Atendida a conveniência do serviço será possível a transferência do estagiário, a pedido ou de ofício, de um para outro órgão do Ministério Público, respeitada a localidade especificada na inscrição.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Parágrafo único.** Os pedidos de transferência serão apreciados pelo Procurador-Geral de Justiça, tendo em conta o disposto neste artigo.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

## **SEÇÃO VIII DA AVALIAÇÃO DO ESTAGIÁRIO**

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 102N.** O estagiário, no exercício de suas funções, sujeitar-se-á a fiscalização e orientação, conforme o disposto por ato do Procurador-Geral de Justiça, bem como a inspeção permanente e orientação dos órgãos perante os quais presta serviços.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 102O.** Compete à Corregedoria-Geral do Ministério Público, órgão incumbido da fiscalização e orientação do estágio, avaliar o desempenho do estagiário, nos termos do regulamento que vier a ser estabelecido, expedindo o certificado correspondente.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

## **CAPÍTULO II DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 102P.** O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional destina-se a realizar ou patrocinar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**§ 1º** O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional poderá também desenvolver atividades destinadas à preparação de candidatos ao concurso de ingresso na carreira do Ministério Público e de seus serviços auxiliares.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**§ 2º** Os recursos provenientes das atividades previstas neste artigo serão destinados a um Fundo Especial criado por esta lei complementar.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 102Q.** Para atingir seus objetivos, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional poderá relacionar-se, celebrar convênios e colaborar, pelos meios adequados, com outros órgãos do Ministério Público do Estado do Acre, com a Associação do Ministério Público do Estado do Acre, com os demais Ministérios Públicos, com os institutos educacionais, com as universidades ou com outras instituições e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

## **SEÇÃO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES GERAIS**

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 102R.** São órgãos internos do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional:

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**I - Conselho; e**

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**II - Diretoria.**

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**§ 1º** São órgãos internos do conselho:

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**I - Presidente;**

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**II - Vice-Presidente;**

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**III - Secretário; e**

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**IV - Conselheiros.**

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**§ 2º** A Diretoria é composta por um Diretor, escolhido dentre os Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça de entrância final, nomeado pelo Conselho do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, e por membros auxiliares designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

(Lei Complementar n. 282, 17.02.14 – DOE 11246)

**Art. 102S.** O Conselho é o órgão de direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, integrado:

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**I - pelo Procurador-Geral de Justiça;**

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**II - pelo Corregedor-Geral do Ministério Público;**

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**III** - por um membro do Colégio de Procuradores de Justiça eleito por seus pares; e  
(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**IV** - por dois membros do Ministério Público de Primeira Instância, escolhidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.  
(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Parágrafo único.** A presidência do Conselho do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será exercida pelo Procurador-Geral de Justiça e a Vice-Presidência pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.  
(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 102T.** Compete ao Conselho do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional:  
(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**I** - nomear e destituir o Diretor, bem como apreciar seu pedido de renúncia;  
(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**II** - fixar as diretrizes de atuação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;  
(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**III** - fixar o valor de inscrição ou mensalidade a ser recolhida pelos interessados nas atividades referidas no art. 56 desta lei complementar, à vista da estimativa de gastos a serem reembolsados;  
(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**IV** - aprovar o planejamento anual ou plurianual de cursos, congressos, seminários, simpósios, estudos, pesquisas, publicações e atividades diversas;  
(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**V** - aprovar seu Regimento Interno e o do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, bem como as respectivas alterações;  
(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**VI** - aprovar convênios;  
(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**VII** - apreciar a prestação de contas do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e de recursos repassados a entidades conveniadas, estabelecendo formas de acompanhamento e fiscalização quanto às receitas e despesas;  
(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**VIII** - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Especial referido no § 2º do art. 56 desta lei complementar;  
(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**IX** - convocar o Diretor para esclarecimentos, quando julgar necessário;  
(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**X** - eleger seu Secretário; e  
(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**XI** - exercer as demais funções inerentes à sua atividade.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

## **CAPÍTULO II** **Da Procuradoria Geral e de sua Secretaria**

**Art. 103.** (revogado).

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**Art. 104.** (revogado).

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**Art. 105.** (revogado).

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

## **TÍTULO VIII** **Da Carreira** **CAPÍTULO I** **Do Concurso de Ingresso**

**Art. 106.** O ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Acre far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado em época a ser designada pelo Procurador-Geral de Justiça, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, além da conclusão do curso em escola reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, no mínimo três anos de atividade jurídica, observando-se nas nomeações a ordem de classificação no concurso.

(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**§ 1º** O concurso de ingresso observará o regulamento geral elaborado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**§ 2º** Os membros da comissão de concurso serão escolhidos pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Acre.

(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**§ 3º** O Procurador-Geral de Justiça é membro nato e presidente da comissão de concurso, podendo delegar a referida atribuição a outro procurador de justiça, através de despacho fundamentado.

(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**§ 4º** Para fins de aprovação em quaisquer das provas, ou fases, observar-se-á a exigência, no regulamento e no edital do concurso, de média não inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima, em cada prova.

(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**Art. 107.** São requisitos para ingresso na carreira:

(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**I - ser brasileiro;**

(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**II** - ter idade inferior a cinquenta e cinco anos até a data da posse;  
(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**III** - gozar de aptidão física e mental para o exercício do cargo;  
(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**IV** - possuir boa conduta social e não registrar antecedentes criminais;  
(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**V** - estar quite com o serviço militar obrigatório;  
(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**VI** - estar quite com a Justiça Eleitoral; e  
(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**VII** - estar em pleno gozo dos direitos políticos.  
(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**Art. 108.** (revogado).  
(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**§ 1º** (revogado).  
(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**§ 2º** (revogado).  
(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**Art. 109.** (revogado).  
(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**Parágrafo único.** (revogado).  
(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**Art. 110.** (revogado).  
(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**§ 1º** (revogado).  
(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**§ 2º** (revogado).  
(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**§ 3º** (revogado).  
(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**Art. 111.** Somente será admitido à prova oral o candidato que:

**I** - (revogado).  
(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**II** - (revogado).  
(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)



III - tiver sido aprovado em exame psicotécnico realizado por especialista e na prova de investigação social.

**Art. 112.** (revogado).

(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**Parágrafo único.** (revogado).

(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**Art. 113.** (revogado).

(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

**Art. 114.** (revogado).

(Lei Complementar n. 198, 23.07.09 – DOE 10.099, de 28.07.09)

## **CAPÍTULO II**

### **Da Posse, Do Compromisso, Do Exercício, de suas Interrupções**

**Art. 115.** O Promotor de Justiça deverá tomar posse dentro de trinta dias, a contar da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial podendo o prazo ser prorrogado por igual tempo, havendo motivos de força maior, a critério do Procurador Geral de Justiça.

§ 1º A posse será dada pelo Procurador Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio dos Procuradores, mediante a assinatura do termo de posse no qual o empossado prometa cumprir fielmente os deveres inerentes ao cargo.

§ 2º É condição indispensável para a posse, ter o nomeado aptidão física e psíquica comprovadas por laudo médico, expedido pela Junta Médica Oficial do Estado, bem como haver apresentado declaração de bens.

**Art. 116.** Os membros do Ministério Público deverão entrar em exercício dentro de trinta dias, prorrogáveis por mais quinze, contados do dia da posse.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça, se o exigir o interesse do serviço, poderá determinar que o membro do Ministério Público entre em exercício desde logo.

§ 2º Não fará jus ao período de trânsito devendo assumir incontinenti suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores, o Promotor de Justiça promovido ou removido dentro da mesma Comarca.

§ 3º Quando promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro do Ministério Público assumir o exercício contar-se-á do seu término.

§ 4º No caso de promoção ou remoção o membro do Ministério Público comunicará imediatamente a interrupção de suas funções anteriores e o exercício do novo cargo ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.

**Art. 117.** O exercício do membro do Ministério Público, na Comarca da Capital, será atestado pelo Procurador-Geral de Justiça, e, nas demais Comarcas pelo Escrivão do Júri.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Estágio Probatório**

**Art. 118.** Após entrar no efetivo exercício do cargo, o Promotor de Justiça Substituto ficará à disposição da Corregedoria-Geral do Ministério Público, em estágio probatório, pelo período de vinte e quatro meses.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 1º** Não serão considerados como de efetivo exercício do cargo, para os fins de vitaliciamento, os dias em que o Promotor de Justiça estiver afastado de suas funções nas hipóteses previstas no art. 53 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 2º** Durante o estágio probatório, serão considerados, em conjunto, os seguintes itens:

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**I** – idoneidade moral;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**II** – disciplina;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**III** – dedicação ao trabalho;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**IV** – eficiência no desempenho das funções;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**V** – qualidade dos trabalhos jurídicos;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**VI** – atividades funcionais desenvolvidas; e

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**VII** – adaptação ao cargo, aferida, inclusive, por meio de avaliações psiquiátricas e psicológicas da adaptação ao cargo, realizadas pelo serviço biomédico da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo menos, antes do final do segundo, quarto e sétimo trimestres.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 3º** Na forma do regulamento editado pelo Colégio de Procuradores, por sugestão da Corregedoria-Geral, serão procedidas avaliações dos Promotores de Justiça a cada trimestre, e serão atribuídos os seguintes conceitos:

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**I** – “O” – Ótimo;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**II** – “MB” – Muito Bom;

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**III – “B” – Bom;**

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**IV – “R” – Regular; e**

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**V – “I” –Insuficiente.**

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 118-A.** As avaliações realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público até o final do segundo trimestre de efetivo exercício do cargo serão submetidas ao Conselho Superior, que poderá determinar o prosseguimento dos Promotores de Justiça no estágio probatório.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 1º** Os Promotores de Justiça que obtiverem conceitos “R” e “I” poderão ser considerados inaptos para o exercício do cargo por decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 2º** Na hipótese do § 1º deste artigo, antes de decidir, o Conselho Superior dará ciência das avaliações realizadas pela Corregedoria-Geral ao Promotor de Justiça em estágio probatório, que poderá apresentar defesa escrita, no prazo de cinco dias.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 3º** Com ou sem a defesa do Promotor de Justiça em estágio probatório, o Conselho Superior, após determinar as diligências que entender necessárias, proferirá decisão no prazo de trinta dias.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 4º** Da decisão do Conselho Superior prevista no parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de dez dias, para o Colégio de Procuradores, que proferirá decisão definitiva no prazo de trinta dias.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 5º** Sendo desfavorável a decisão do parágrafo anterior, o Procurador-Geral de Justiça providenciará o ato de exoneração.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 118-B.** Aos doze meses de efetivo exercício do cargo, será apurada a permanência em estágio probatório e, aos dezoito meses, a confirmação na carreira do Promotor de Justiça em estágio probatório.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 1º** A Corregedoria-Geral, ao final dos dois períodos referidos no caput deste artigo, encaminhará todas as avaliações realizadas até o final do quarto e do sexto trimestres e o relato dos fatos que considerar relevantes ao Conselho Superior, que dará ciência, em ambas as oportunidades, ao Promotor de Justiça em estágio probatório para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação escrita.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 2º** Com ou sem defesa, o Conselho Superior proferirá decisão no prazo de trinta dias.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 3º** Favorável a decisão, a confirmação na carreira será declarada mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 4º** Desfavoráveis as decisões de permanência em estágio probatório ou de confirmação na carreira pelo Conselho Superior do Ministério Público, delas terá ciência o interessado, para, querendo, no prazo de dez dias recorrer ao Colégio de Procuradores, que proferirá decisão definitiva em trinta dias.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 5º** Sendo desfavorável a decisão do Colégio de Procuradores, o Procurador-Geral de Justiça providenciará o ato de exoneração.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 118-C.** A Corregedoria-Geral do Ministério Público poderá encaminhar, na forma de expediente, a qualquer tempo, para exame imediato do Conselho Superior, com a finalidade de análise sobre o prosseguimento, a permanência em estágio probatório e a confirmação na carreira, informações sobre surgimento de fato novo quanto aos requisitos estabelecidos pelo § 2º do art. 118 desta lei.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 1º** O Conselho Superior do Ministério Público, ao receber o expediente de que trata o caput deste artigo, dará ciência ao Promotor de Justiça em estágio probatório para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 2º** Com ou sem defesa, o Conselho Superior proferirá decisão no prazo de trinta dias.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 3º** Sendo desfavorável a decisão, caberá, no prazo de dez dias, recurso ao Colégio de Procuradores, que decidirá no prazo de trinta dias.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 118-D.** Antes do decurso do prazo de vinte e quatro meses de efetivo exercício do cargo, o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público poderão impugnar o vitaliciamento de Promotor de Justiça em estágio probatório, dirigida a impugnação ao Conselho Superior.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 1º** O Promotor de Justiça que tiver o seu vitaliciamento impugnado será suspenso, até julgamento definitivo, do exercício de suas funções, percebendo, durante o período, vencimentos integrais e contando-se, para todos os efeitos, o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**§ 2º** O Conselho Superior do Ministério Público dará ciência ao Promotor de Justiça da impugnação do seu vitaliciamento para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, decidindo no prazo máximo de sessenta dias.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

§ 3º Desfavorável a decisão, caberá recurso, no prazo de quinze dias, para o Colégio de Procuradores, que proferirá decisão definitiva no prazo de trinta dias.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 118-E.** Na hipótese de ser apurado fato que atente contra o prosseguimento, a permanência, a confirmação na carreira ou que motive a impugnação do vitaliciamento, durante o período de vinte e quatro meses de efetivo exercício do cargo em estágio probatório, não poderá ser declarado o vitaliciamento do Promotor de Justiça enquanto não transitar em julgado a decisão que o tiver apreciado, permanecendo suspenso o prazo do estágio probatório.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 118-F.** Esgotado o prazo de vinte e quatro meses de efetivo exercício do cargo em estágio probatório sem que ocorra fato novo capaz de provocar reexame pelo Conselho Superior, a Corregedoria-Geral do Ministério Público encaminhará o assentamento funcional do Promotor de Justiça ao Procurador-Geral de Justiça, que expedirá ato declarando o vitaliciamento.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 118-G.** A apreciação e julgamento de fatos que impliquem o prosseguimento, a permanência e a confirmação na carreira de Promotor de Justiça em estágio probatório terão prioridade sobre os demais expedientes administrativos.

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**CAPÍTULO IV**  
**Das Promoções e Remoções**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 119.** No provimento dos cargos do Ministério Público ressalvada a nomeação e incluídas as hipóteses de reingresso, proceder-se-á ao concurso de promoção, observando-se o critério de antiguidade e merecimento, de maneira alternada.

§ 1º Apurar-se-á, na entrância e na classe, a antiguidade e o merecimento.

§ 2º Somente após dois anos de efetivo exercício, na classe ou entrância, poderá o membro do Ministério Público ser promovido, dispensando este interstício se não houver outro candidato que tenha completado.

**Art. 120.** Os membros do Ministério Público não poderão ser removidos compulsoriamente, a não ser mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, com fundamento em conveniência de serviço.

**Art. 121.** A remoção, observados os critérios alternados de antiguidade e merecimento, sempre precederá a promoção na entrância, ressalvados os direitos adquiridos (NR).

(Lei Complementar n. 286, 03.04.14 – DOE 11279, de 04.04.14)

**Parágrafo único.** Na organização da lista para remoção voluntária, observar-se-á o mesmo critério de merecimento e antiguidade.

**Art. 122.** Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara correspondente à vaga a ser preenchida.

**Art. 123.** Verificada a vaga, a Secretaria Geral comunicará de imediato a sua ocorrência ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, o qual dentro de dez dias, a contar da data do recebimento da comunicação expedirá edital, com o prazo de quinze dias para inscrição de candidatos, fazendo a comunicação, também, por via postal.

§ 1º O edital mencionará se o preenchimento se fará pelo critério do merecimento ou antiguidade.

§ 2º Vagando, simultaneamente, cargos que devem ser preenchidos por critérios diferentes, o Conselho Superior do Ministério Público deliberará antes da expedição do edital, sobre o critério adotado, para atender ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, serão instruídos com as declarações referidas nos itens I e II do art. 126.

§ 4º A lista dos inscritos será afixada em local visível da Secretaria Geral e publicada no "Diário Oficial".

§ 5º O Promotor de Justiça, que não se inscrever para a promoção durante seis meses que se seguirem a posse, poderá ser inscrito compulsoriamente por deliberação do Conselho Superior.

**Art. 124.** Findo o prazo de inscrição, o Conselho Superior do Ministério Público, em sua primeira reunião, indicará os inscritos:

I - três nomes por merecimento, nos casos em que a promoção deve obedecer este critério;

II - três nomes por merecimento, nos casos em que a vaga deva ser preenchida por remoção;

III - um nome por antiguidade quando tratar de promoção que deva obedecer a este critério;

§ 1º tratando-se da vaga a ser preenchida pelo critério de antiguidade, será vedada a indicação de candidatos para a remoção.

§ 2º somente poderão ser indicados os candidatos que:

I - estejam com serviços em dia, e assim o declarem expressamente no requerimento de inscrição;

**II** - não dado causa, injustificadamente, a adiamento e audiência no período de doze meses, anterior ao pedido, e assim o declarem expressamente no requerimento de inscrição.

**III** - não tenham sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior a elaboração da lista;

**IV** - não tenham sido removidos por permuta no período de seis meses anterior à elaboração da lista;

**§ 3º** No dia imediato ao da reunião do Conselho Superior do Ministério Público, as listas de indicação serão afixadas em local visível da Secretaria Geral e enviadas para publicação no “Diário Oficial” do Estado.

**Art. 125.** O membro do Ministério Público indicado pela quarta vez consecutiva, em lista de merecimento, para promoção ou remoção, será obrigatoriamente promovido ou removido.

**§ 1º** A consecutividade de só se considerará interrompida se o candidato der causa, direta ou indiretamente à indicação.

**§ 2º** (revogado);

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Art. 126.** A remoção sempre para cargo de igual entrância, poderá ser:

**I** - a pedido, para cargo que se ache vago e em concurso;

**II** - compulsória, com fundamento em conveniência de serviço, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público e assegurada ampla defesa;

**III** - por permuta entre os membros do Ministério Público do Primeiro Grau;

**§ 1º** A remoção compulsória dar-se-á para a Promotoria de escolha do Conselho Superior do Ministério Público

**§ 2º** (revogado);

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

## **SEÇÃO II** **Da Antiguidade e de Merecimento**

**Art. 127.** A antiguidade para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância deduzidas as interrupções, salvo as permitidas em lei e as causadas em razão do processo criminal ou administrativo que não resulte condenação.

**§ 1º** Ocorrendo empate na classificação por antiguidade terá preferência, sucessivamente:

1. o mais antigo na carreira do Ministério Público;
2. o de maior tempo de serviço público estadual;
3. o que tiver maior número de filhos; e
4. o mais idoso.

**§ 2º** Os membros do Ministério Público poderão reclamar ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, sobre sua posição no quadro do Ministério Público, dentro de dez dias de sua publicação.

**Art. 128.** A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte do quadro de antiguidade da Instituição, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago ou quando o número limitado de membros inviabilizar a formação da lista tríplice, devendo o Conselho Superior levar em conta, ainda:

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**I** - conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito que goza na Comarca, segundo as observações feitas em Correições, visitas de inspeção, e informações idôneas, e no mais que conste dos seus assentamentos;

**II** - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral, aquilatadas pelo relatório de suas atividades, pelas observações feitas nas Correições e visitas de inspeção.

**III** - eficiência no desempenho das suas funções verificadas através das referências do Corregedor de Justiça em suas inspeções permanentes, dos elogios incertos em julgados de Tribunais, da publicação, dos trabalhos forenses e de sua autoria e das observações em Correições e visitas de inspeção.

**IV** - a contribuição à organização e melhoria dos serviços do Ministério Público e Judiciário e correlatas da Comarca.

**V** - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicação de livros, testes, estudos e artigos e obtenção de prêmio relacionado em sua atividade funcional; e

**VI** - a atuação em Comarca que apresenta particulares dificuldades no exercício das funções.

### **SEÇÃO III** **Da Opção**

**Art. 129.** A elevação da entrância da Comarca acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe, no entanto, assegurado o direito de perceber vencimentos enquanto nela oficial.



§ 1º Quando promovido, o Promotor de Justiça, cuja entrância tiver sido elevada, poderá requerer, no prazo de dez dias, que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontra, ouvido o Conselho Superior, do Ministério Público.

§ 2º A opção será indeferida se contrário ao interesse dos serviços.

**Art. 130.** (revogado);

(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)

**Parágrafo único.** Independentemente da abertura do concurso, será organizada outra lista, dentre os inscritos para preenchimento do cargo que continuou vago.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Reingresso e da Aposentadoria**

**Art. 131.** O reingresso dar-se-á somente por reintegração, por reversão, por aproveitamento ou por readmissão decorrente de revisão administrativa.

**Art. 132.** A reintegração importa no retorno do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava anteriormente, restabelecidos os direitos e vantagens, atingidos pelo ato demissório, observadas as seguintes normas:

I - se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;

II - se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será posto em disponibilidade; e

III - (revogado);

(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)

**Art. 133.** A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual à do momento da aposentadoria.

§ 1º (revogado);

(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)

§ 2º Na reversão *ex officio* não será estabelecido o limite estabelecido no parágrafo anterior, se a aposentadoria tiver sido decretada por motivo de incapacidade física ou mental e se verifique, posteriormente, o desaparecimento das causas determinantes da medida.

§ 3º Será cassada a aposentadoria, se o aposentado não comparecer a inspeção de saúde, na reversão *ex officio* ou não assumir o exercício no prazo legal.

**Art. 134.** O aproveitamento será obrigatório na primeira vaga e se efetivará em cargo de igual entrância.

**Parágrafo único.** Será cassada a disponibilidade do membro do Ministério Público que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

**Art. 135.** (revogado);

(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)

- I - (revogado);**  
(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)
- II - (revogado);**  
(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)
- III - (revogado);**  
(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)
- § 1º (revogado);**  
(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)
- § 2º (revogado);**  
(Lei Complementar n. 131, 27.01.04 – DOE 8720, de 01.02.04)
- § 3º (revogado);**  
(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)
- § 4º (revogado);**  
(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)
- I – (revogado);**  
(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)
- II – (revogado);**  
(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)
- § 5º (revogado);**  
(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)
- § 6º (revogado);**  
(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)
- Art. 136. (revogado);**  
(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)
- § 1º (revogado);**  
(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)
- § 2º (revogado);**  
(Lei Complementar n. 154, 08.12.05 – DOE 9191, de 08.12.05)

## **CAPÍTULO VI Das Substituições**

**Art. 137.** Os Promotores de Justiça serão substituídos:

**I -** uns pelos outros, automaticamente, conforme tabela anual organizada pela Procuradoria Geral de Justiça;

**II -** por Promotores de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça para exercer cumulativamente, Promotoria quando a substituição não puder ser feita de outra forma;

III - por Promotor de Justiça de entrância igual ou imediatamente inferior, mediante convocação regular;

IV - por Promotor de Justiça sem Promotoria fixa.

**Parágrafo único.** A substituição cumulativa prevista no item II, não poderá ser superior a seis meses em cada ano, nem atingir mais de uma Promotoria de cada vez.

**Art. 138.** Dar-se-á a substituição automática:

I - no caso de suspensão ou impedimento, declarado pelo Promotor, ou contra ele reconhecida;

II - no caso de falta ao serviço;

III - quando o Promotor de Justiça, em razão de férias individuais, licença ou qualquer afastamento, deixar o exercício do cargo antes da chegada do seu substituto.

§ 1º Em qualquer caso, o Promotor de Justiça providenciará, sob pena de responsabilidade, no sentido de ser substituído, comunicando a ocorrência ao substituto legal, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Juiz da Vara ou Comarca.

§ 2º Se, nos termos do parágrafo anterior, não for cientificado, o Juiz de Direito fará a comunicação ali prevista para efeito de substituição automática.

§ 3º Cessam as funções do Promotor de Justiça, que estiver substituído no caso do inciso I deste artigo, quando apresentar-se o designado; e nos caso dos incisos II e III, com a apresentação do substituído, ou do designado ou convocado.

§ 4º O membro do Ministério Público que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos consecutivos ou não.

§ 5º O Promotor de Justiça que passar a exercer a substituição deverá comunicar o fato, imediatamente, ao Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 139.** As substituições, por convocação, serão feitas quando o titular da Promotoria estiver afastado das funções do cargo em razão de:

I - ter sido posto à disposição de qualquer órgão do serviço público;

II - convocação ou licença; e

III - processo judicial ou administrativo.

§ 1º A convocação somente se fará no caso de afastamento, superior a três meses.

§ 2º O Promotor de Justiça será dispensado da convocação, a pedido ou quando substituído reassumir o exercício do cargo, ou ainda por conveniência de serviço ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

**Art. 140.** Ocorrendo motivo para a convocação, o Procurador-Geral de Justiça mandará publicar edital no Diário Oficial do Estado, com o prazo de dez dias, para a habilitação dos interessados que deverão instruir o requerimento com comprovantes de tempo de serviço prestado ao Ministério Público e na Vara ou Comarca onde está em exercício.

§ 1º A convocação será feita pelo Procurador-Geral de Justiça, dentro de quarenta e oito horas após a indicação, mediante lista tríplice de merecimento, organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, dentre Promotores de Justiça habilitados na forma do artigo superior e com estágio legal, que poderá ser dispensado se nenhum candidato o tiver.

§ 2º Se nenhum Promotor se habilitar, a substituição será feita por acumulação ou prorrogação de competência.

## **TÍTULO X**

### **Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 141.** Fica criado o Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Acre, cuja receita será constituída de:.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

I - recolhimento efetuado pelos interessados nas atividades referidas no art. 102-P, *caput* e § 1º desta lei complementar, correspondente ao valor de inscrição ou mensalidades, cuja fixação será feita pelo Conselho do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, à vista da estimativa de gastos a serem reembolsados; e

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

II - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta especial em instituição financeira oficial, sob a denominação Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Acre, cujo saldo credor, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

§ 2º O Conselho do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, observadas as disposições legais pertinentes, estabelecerá formas de acompanhamento e fiscalização quanto ao recolhimento, gestão e prestação de contas, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**§ 3º** Os recursos do Fundo Especial destinam-se exclusivamente a custear as atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Acre.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**§ 4º** Em caso de extinção do Fundo Especial, os recursos existentes reverterão à conta do Ministério Público.

(Lei Complementar n. 103, 04.01.02 – DOE 8195, de 07.01.02)

**Art. 142.** É vedado o exercício nas funções do Ministério Público a pessoa a ele estranha.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos processos de habilitação para casamento civil, instaurado fora da sede do Juízo, podendo, neste caso, o Promotor de Justiça competente, mediante autorização do Procurador-Geral, designar pessoa idônea para neles officiar.

**Art. 143.** Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

I - Procurador-Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;

II - Procurador de Justiça, para designar o Membro do Ministério Público do segundo grau de jurisdição;

III - Promotor de Justiça, para designar o Membro do Ministério Público do primeiro grau de jurisdição;

**§ 1º** Na Comarca onde houver mais de um Promotor de Justiça, esta denominação será precedida do número ordinal referente à Vara em que exerça as suas atribuições.

**§ 2º** Havendo mais de um Promotor de Justiça com funções idênticas, ou atribuições concorrentes, a denominação do cargo será precedida do número indicativo da ordem de sua criação referente à Vara em que exerça as suas atribuições.

**§ 3º** Nos casos previstos no parágrafo anterior, caberá ao Procurador Geral de Justiça discriminar as atribuições ou determinar as Varas junto às quais os membros do Ministério Público deverão exercer suas funções.

**Art. 144.** O quadro do Ministério Público do Estado compreende:

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

I – na Segunda Instância:

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

a) cargos da administração superior:

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

1) um cargo de Procurador Geral de Justiça;

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

- 2) um cargo de Procurador Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos;  
(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)
- 3) um cargo de Procurador Geral Adjunto para assuntos administrativos e institucionais;  
(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)
- 4) um cargo de Corregedor Geral; e  
(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)
- 5) um cargo de Subcorregedor Geral.  
(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**II – na Primeira Instância:**

(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

- a) sessenta e seis cargos de promotor de Justiça de Entrância Final;  
(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)
- b) vinte e um cargos de promotor de Justiça de Entrância Inicial;  
(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)
- c) cinquenta cargos de promotor de Justiça Substituto.  
(Lei Complementar n. 225, 11.07.11 – DOE 10.589, de 12.07.11)

**§ 1º (revogado).**

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**§ 2º (revogado).**

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**Art. 145.** As Coordenadorias de atuação especializada no âmbito do Ministério Público do Estado do Acre, coordenadas por Procuradores de Justiça indicados pelo Conselho Superior e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, são as seguintes:

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**I - Coordenadoria de Defesa do Consumidor;**

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**II - Coordenadoria de Defesa da Saúde e da Cidadania;**

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**III - Coordenadoria de Defesa da Infância e Juventude;**

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**IV - Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural e Habitação e Urbanismo;**

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**V - Coordenadoria de Defesa dos Direitos Humanos e Conflitos Agrários;**

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**VI - Coordenadoria de Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social e Controle da Evasão Fiscal;**

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**VII -** Coordenadoria de Controle Externo da Atividade Policial e Fiscalização dos Presídios;

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**VIII -** Coordenadoria de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais.

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**IX -** Coordenadoria das Procuradorias de Justiça Cíveis e das Promotorias Cíveis;

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**X -** Coordenadoria das Procuradorias de Justiça Criminais e das Promotorias Criminais;

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**XI -** Coordenadoria de Recursos.

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**§ 1º** O Conselho Superior do Ministério Público disciplinará o funcionamento das coordenadorias, através de resolução.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**§ 2º** As coordenadorias, além das atribuições dos órgãos de execução que as compõem, funcionarão como Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça afins.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**Art. 146.** A Procuradoria Geral de Justiça poderá manter cursos de aperfeiçoamento de Promotores de Justiça e Estagiários, de frequência obrigatória, ministrado por membros do Ministério Público ou por professores especialmente convidados ou contratados.

**Art. 146A.** Fica criada a medalha do mérito do Ministério Público do Estado do Acre, cuja concessão será regulamentada por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

(Lei Complementar n. 88, 04.12.00 – DOE 7920, de 04.12.00)

**Art. 146B.** O dia 14 de dezembro será considerado o Dia Estadual do Ministério Público.

(Lei Complementar n. 89, 29.12.00 – DOE 7939, de 04.01.01)

**Art. 146C.** São inelegíveis para os cargos de Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral, bem como para Conselheiro do Conselho Superior da Instituição, os membros afastados da carreira, salvo se reassumirem suas funções no Ministério Público até cento e oitenta dias da data prevista para a respectiva eleição.

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**Art. 146D.** Aos atuais titulares das Promotorias Especializadas de Defesa da Cidadania e Saúde e de Defesa do Patrimônio Público e Controle da Evasão Fiscal será facultada a opção, de forma irrevogável, de permanecer titular da promotoria atual ou naquela decorrente de desmembramento, nos termos desta lei.

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**Parágrafo único.** A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada, independentemente de provocação da administração superior, no prazo de trinta dias após a vigência desta lei, entendendo-se o silêncio como opção pela permanência nas Promotorias Especializadas de Defesa da Saúde e de Defesa do Patrimônio Público e Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social.

(Lei Complementar n. 193, 31.12.98 – DOE 9686)

**Art. 147.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**Rio Branco, 18 de julho de 1983, 95º da República, 81º do Tratado de Petrópolis e 22º do Estado do Acre.**

**NABOR TELES DA ROCHA JÚNIOR**  
Governador do Estado do Acre